



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1997 (ORDINÁRIA) DE 21 DE MAIO DE 2015

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1996 (ORDINÁRIA).

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1996 (ORDINÁRIA)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1996 (ORDINÁRIA), de 23 de abril de 2015.

Item VI. Ordem do dia.

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: C-1099/2013 V3 Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Lorena

Assunto: Registro de Entidades

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 11 - § 2º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas Relator: Amandio J.C.D’Almeida Jr

CONSIDERANDOS: que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Lorena requer registro nesse Conselho com base no disposto na Resolução 1.018/06 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio nos CREA’s; considerando que, após análise da documentação apenas aos autos, o Departamento de Plenário conclui que a documentação apresentada e a situação de registro dos sócios efetivos da entidade de classe atendem os requisitos previstos para registro no CREA-SP, de conformidade com a Resolução 1.018/06 do CONFEA; considerando que a entidade foi fundada em 31 de março de 1983 e apresentou declaração informando que só terão direito a voto os profissionais de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA nas questões relacionadas ao Sistema; considerando que, de acordo com disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da Resolução 1.018/06 do CONFEA, o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade, obtendo os seguintes resultados: CEA – Decisão CEA/SP no 525/2014 (fls.519 a 521): Deferimento do Registro; CEEE - Decisão CEEE/SP no 554/2014 (fls. 523 a 525): Deferimento do Registro; CEEMM – Decisão CEEMM/SP no 896/2014 (fls. 539 a 540): Deferimento do Registro; CAGE – Decisão CAGE/SP no 76/2014 (fls. 542 a 548): Deferimento do Registro; CEEQ – Decisão CEEQ/SP no 154/2014 (fls. 550 a 555): Deferimento do Registro; CEEA – Decisão CEEA/SP no 117/2014 (fls. 557 a 558): Deferimento do Registro; CEEC – Decisão CEEC/SP no 53/2015 (fls. 562 a 566) : Deferimento do Registro; CEEST – Decisão CEEST/SP no 117/2014 (fls. 527 a 537) : Indeferimento do Registro; considerando que, o regimento do CREA-SP, em seu artigo 9º, inciso XI, dispõe que compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre as Câmaras Especializadas; considerando que o presente processo foi objeto de análise e parecer com decisão pelo registro neste conselho para fins de representação no Plenário do CREA-SP da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Lorena pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Metalurgia, Engenharia Química, Geologia, e Engenharia de Minas, Engenharia de Agrimensura e Agronomia, nos termos da Resolução 1018/06 do CONFEA e Decisão Plenária PL 2767/2012 do CONFEA; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia e Segurança no Trabalho decidiu pelo indeferimento do registro, considerando as Leis no 5.194/66, no 4.076/62, no 6.664/79 e no 6.835/80, referente aos profissionais do Sistema Confea/Crea e que o espírito da Lei no 12.378/2010 criou nova classe de arquitetos e urbanistas, e ao estabelecer que as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis 5.194/66 e 6.496/77 passam ser tratadas por esta nova Lei, desvincula os arquitetos e urbanistas da classe de profissionais ligados ao Sistema Confea/Crea; considerando a Decisão Plenária PL-2767, que estabelece: “Firmar o entendimento que poderão obter registro para fins de composição plenário dos Creas as entidades multiprofissionais que congregam profissionais da Arquitetura fundadas até a data de instalação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em 16 de dezembro da 2011, desde que seja apresentada declaração da entidade informando que só terão direito a voto os profissionais de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea nas questões relacionadas ao Sistema”; considerando a análise realizada pelo Departamento de Relações Institucionais - DRI, da Superintendência de Fiscalização do Crea-SP, onde verifica-se o atendimento pela requerente quanto a documentação necessária prevista da Resolução no 1.018/06, e a Decisão Plenária PL 2767/2012 (item 2), ambas do Confea,

VOTO: Pelo deferimento do pedido de registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP da Entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Lorena, nos termos da Resolução 1.018/06, do Confea e da Decisão Plenária PL-2767/2012 do Confea.

VISTA: Patrícia Gabarra Mendonça

Considerandos: a análise dos documentos apresentados e parecer do Conselheiro Relator; considerando que a documentação apresentada pela entidade atende o disposto na Resolução nº 1.018/06 do Confea; considerando que a mesma encontra-se apta a obter seu registro neste Conselho para fins de representação,

Voto: favorável ao registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Lorena para fins de representação no plenário do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-372/2015

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto: Apoio financeiro para evento

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “Seminário sobre técnicas construtivas e a aplicação de novos materiais para a sustentabilidade”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, em 30 de maio de 2015, no valor de R\$22.820,00 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes.

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: “Seminário sobre técnicas construtivas e a aplicação de novos materiais para a sustentabilidade”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, em 30 de maio de 2015, no valor de R\$22.820,00 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-43/2007 V2 T6

Interessado: Crea-SP

Assunto: Convênio do Crea-SP e Defensoria Pública – Consulta sobre atribuições dos profissionais Técnicos de Nível Médio ou Técnicos de Nível Superior (Tecnólogos)

CAPUT: REGIMENTO - art. 4º - inciso XXXV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata do convênio firmado entre o Crea-SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o recrutamento e indicação de profissionais que prestem serviços de assistência técnica à perícia, especializados em engenharia, aos beneficiários da assistência jurídica; considerando que nos termos do convênio não há qualquer restrição, tendo sido utilizada a expressão genérica “profissionais”; considerando o confronto por parte da Superintendência de Fiscalização – Supfis, da Lei Federal 7.270/84, que acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei Federal 5.869/73 do Código Civil: “os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente ...”, e a solicitação de manifestação por parte das Câmaras Especializadas do Crea-SP, sobre a participação dos Técnicos de Nível Médio e Técnicos de Nível Superior (Tecnólogos) em atuarem nos serviços de assistência técnica objeto deste convênio; considerando as manifestações das câmaras especializadas, em seus âmbitos, no tocante aos profissionais aptos a atuarem nos serviços de Assistência Técnica para Perícia no Convênio celebrado pelo Crea-SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo; considerando que suas decisões devem ser submetidas ao Plenário para decisão superior do modo como deve ser sistematizado o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo de atuação profissional nos serviços de assistência técnica para perícia objeto do referido convênio; considerando a sistematização efetuada, a saber: 1 – para os serviços nos âmbitos das modalidades Agronomia (Decisão CEA/SP nº 003/2013), Civil (Decisão CEEC nº 213/2013), Geologia/Minas (Decisão CAGE/SP nº 10/2013) e Química (Decisão CEEQ/SP nº 46/2015) estão aptos os profissionais de nível superior pleno, bem como os Tecnólogos que não apresentem restrições em seus registros; 2 – para os serviços no âmbito da modalidade Elétrica estão aptos os profissionais de nível superior pleno, os Tecnólogos que não apresentem restrições em seus registros, bem como os Técnicos de Grau Médio (Decisão CEEE/SP nº 79/2013); 3 – para os serviços no âmbito da modalidade Mecânica/Metalúrgica estão aptos os profissionais de nível superior pleno, os Tecnólogos que não apresentem restrições em seus registros, bem como os Engenheiros de Operação (Decisão CEEMM nº 184/2013); 4 – para os serviços no âmbito da modalidade Agrimensura estão aptos apenas os profissionais de nível superior (Decisão CEEA nº 87/2013), e 5 – para os serviços no âmbito do campo de atuação profissional da Segurança do Trabalho estão aptos apenas os Engenheiros e Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho (Decisão CEEST nº 238/2014),

VOTO: os profissionais aptos a atuarem nos serviços de assistência técnica para perícia no Convênio celebrado pelo Crea-SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos âmbitos das câmaras especializadas são: 1 – os profissionais de nível superior pleno, bem como os Tecnólogos que não apresentem restrições em seus registros para os serviços nos âmbitos das modalidades Agronomia, Civil, Geologia/Minas e Química; 2 – os profissionais de nível superior pleno, os Tecnólogos que não apresentem restrições em seus registros, bem como os Técnicos de Grau Médio para os serviços no âmbito da modalidade Elétrica; 3 – os profissionais de nível superior pleno, os Tecnólogos que não apresentem restrições em seus registros, bem como os Engenheiros de Operação para os serviços no âmbito da modalidade Mecânica/Metalúrgica; 4 – apenas os profissionais de nível superior para os serviços no âmbito da modalidade Agrimensura; e, 5 – os Engenheiros e Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho para os serviços no âmbito do campo de atuação profissional da Segurança do Trabalho.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-234/2003 V2

Interessado: E. T. A. E. 2º Grau Prof. Dr. Antonio Eufrásio de Toledo

Assunto: Exame de Atribuições

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: João Domingos Biagi

CONSIDERANDOS: que o processo trata da análise do curso com o título acadêmico de “Técnico em Florestas”, não previsto na tabela de títulos profissionais da Res. 473/02 do Confea; considerando que, na análise inicial, a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-SP, através da Decisão CEA nº 164/12, fixou as atribuições da turma respectiva e considerou a possibilidade de inserção de novo título profissional “Técnico em Florestas”; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sequência dos procedimentos para inserção de novos títulos profissionais, ditados pela Decisão Plenária PL-423/05 do Confea; considerando que após a propositura no âmbito deste Regional, contendo aprovação da Câmara e manifestação jurídica, o processo foi enviado para o Federal para ações em seu âmbito; considerando a Decisão Plenária PL-378/13, do Confea, que manifesta o entendimento de que, em análise comparativa feita quanto aos módulos do curso proposto com o curso existente (com título profissional “Técnico Florestal”), verificou-se que o curso de Técnico em Florestal (antigo) contempla cerca de 79% (15 matérias dentre as 19 matérias) das matérias que constam no curso de Técnico em Florestas (novo), não havendo assim mudança significativa de conteúdo, tampouco de nomenclatura, entendendo não caber a inserção de novo título profissional “Técnico em Florestas”, e orientando o Regional a conceder aos egressos desse curso o título de Técnico Florestal (Código 313-21-00), bem como prosseguimento ao cadastramento do curso com a devida apreciação pelo Plenário do Crea e posterior encaminhamento ao Confea para conhecimento; considerando que a CEA, em conformidade à orientação do Federal, decidiu aprovar o cadastramento do curso, concedendo aos egressos o título profissional de Técnico Florestal (cód. 313-21-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução 473/02, do Confea),

VOTO: pelo cadastramento do curso em questão, conforme decisão da CEA, concedendo-se aos seus egressos o título profissional de Técnico Florestal (código 313-21-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução 473/02, do Confea) e sequência da tramitação do presente processo, com posterior envio ao Confea para conhecimento.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: C-1028/2011 V2 **Interessado:** Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo - APROGEO SP

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo - APROGEO SP atendeu ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.018/06 do Confea,

VOTO: Referendar a Deliberação CRT/SP nº 053/2015, considerando regular o registro da Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo - APROGEO SP, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-690/1983 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos atendeu ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.018/06 do Confea,

VOTO: Referendar a Deliberação CRT/SP nº 052/2015, considerando regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-402/2005 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul atendeu ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.018/06 do Confea,

VOTO: Referendar a Deliberação CRT/SP nº 051/2015, considerando regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-350/2005 V3

Interessado: Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos atendeu ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.018/06 do Confea,

VOTO: Referendar a Deliberação CRT/SP nº 050/2015, considerando regular o registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-325/1987 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão atendeu ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.018/06 do Confea,

VOTO: VOTO: Referendar a Deliberação CRT/SP nº 049/2015, considerando regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-268/1972 V3 **Interessado:** Associação de Engenharia de Botucatu

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia de Botucatu atendeu ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.018/06 do Confea,

VOTO: Referendar a Deliberação CRT/SP nº 048/2015, considerando regular o registro da Associação de Engenharia de Botucatu, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-87/2005 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio atendeu ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.018/06 do Confea,

VOTO: Referendar a Deliberação CRT/SP nº 047/2015, considerando regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-67/1960 V5

Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE-SP

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE-SP atendeu ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.018/06 do Confea,

VOTO: Referendar a Deliberação CRT/SP nº 046/2015, considerando regular o registro do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE-SP, estando apto a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-48/1997 V3

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande atendeu ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.018/06 do Confea,

VOTO: Referendar a Deliberação CRT/SP nº 045/2015, considerando regular o registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-46/1997 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro atendeu ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.018/06 do Confea,

VOTO: Referendar a Deliberação CRT/SP nº 044/2015, considerando regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-45/1997 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão atendeu ao disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.018/06 do Confea,

VOTO: Referendar a Deliberação CRT/SP nº 043/2015, considerando regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-832/2011 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 062/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região no valor de R\$ 53.997,24 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 062/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 53.997,24 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-834/2011 V8

Interessado: Instituto de Engenharia

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 063/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Instituto de Engenharia no valor de R\$ 371.415,80 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 063/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 371.415,80 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos) apresentada pelo Instituto de Engenharia referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-835/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 064/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região no valor de R\$ 20.002,07 (vinte mil, dois reais e sete centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 064/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 20.002,07 (vinte mil, dois reais e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-862/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 065/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau no valor de R\$ 25.547,94 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 065/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 25.547,94 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-863/2011 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 066/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa no valor de R\$ 38.603,55 (trinta e oito mil, seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 066/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 38.603,55 (trinta e oito mil, seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-866/2011 V4

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 067/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva no valor de R\$ 51.937,68 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 067/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 51.937,68 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-881/2011 V4

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 068/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal no valor de R\$ 38.744,11 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 068/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 38.744,11 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-925/2011 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 069/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região no valor de R\$ 23.681,27 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 069/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 23.681,27 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-933/2011 V5 **Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros Florestais – APAEF

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 070/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros Florestais – APAEF no valor de R\$ 24.750,73 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 070/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 24.750,73 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos) apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros Florestais – APAEF referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-955/2011 V7 **Interessado:** Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 071/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo no valor de R\$ 47.809,41 (quarenta e sete mil, oitocentos e nove reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 071/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 47.809,41 (quarenta e sete mil, oitocentos e nove reais e quarenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-956/2011 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 072/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara no valor de R\$ 29.814,56 (vinte e nove mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 072/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 29.814,56 (vinte e nove mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-961/2011 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 073/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia no valor de R\$ 37.976,97 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 073/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 37.976,97 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-974/2011 V3

Interessado: Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 074/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira no valor de R\$ 18.545,06 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 074/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 18.545,06 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) apresentada pela Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-1012/2011 V3

Interessado: Associação de Engenharia de Botucatu

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 075/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia de Botucatu no valor de R\$ 31.285,26 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 075/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 31.285,26 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) apresentada pela Associação de Engenharia de Botucatu referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-1016/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Deliberação COTC/SP nº 076/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba no valor de R\$ 21.495,95 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 076/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 21.495,95 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-684/2014 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região

Assunto: Convênio – alteração de PTA 2015

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região firmou convênio com o Crea-SP com base na Resolução nº 1.053/14, do Confea, da qual, dentre os documentos exigidos, é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho Anual (PTA); considerando solicitação da interessada para efetuar um ajuste em seu PTA; considerando que é de interesse do Crea-SP auxiliar as entidades de classe no aperfeiçoamento e cumprimento dos planos de trabalho apresentados; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à alteração do PTA anexo ao Convênio nº 025/2014-SUPJUR, tendo em vista que a referida alteração encontra-se coerente com os objetivos do convênio, atendendo o disposto na Resolução nº 1.053/14, do Confea, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

VOTO: aprovar a alteração do Plano de Trabalho Anual (PTA) anexo ao Convênio nº 025/2014-SUPJUR da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Pereira Barreto e Região, uma vez que atendeu ao disposto na Resolução nº 1.053/14, do Confea, ratificando o convênio firmado com a referida entidade de classe, visando à execução de ações voltadas para a verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-473-2011

Interessado: Crea-SP

Assunto: Doação de bens patrimoniais inservíveis (veículos)

CAPUT: LF 8.666/93 - art. 17 - inciso II - DECRETO 99.658/90 - art. 15 - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Crea-SP na Sessão Plenária nº 1960, realizada em 13 de dezembro de 2012, através da Decisão PL/SP nº 699/2012, aprovou a doação de 19 (dezenove) veículos marca/modelo Fiat Uno da antiga frota deste Regional classificados como ociosos ou recuperáveis (bens patrimoniais inservíveis) sendo que, destes, 10 já foram distribuídos ao Crea-RN, conforme homologado na mesma decisão; considerando que o Crea-MA manifestou interesse em receber em doação os veículos de propriedade do Crea-SP, mediante justificada necessidade; considerando as análises dos critérios estabelecidos, aprovados na Sessão Plenária nº 1.936, de 16 de junho de 2011; considerando a possibilidade de doação de mais 02 veículos classificados como ociosos ou recuperáveis (bens patrimoniais inservíveis) do Crea-SP aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, aprovada pela Diretoria do Crea-SP,

VOTO: homologar a doação de 11 (onze) veículos (bens patrimoniais inservíveis) do Crea-SP ao Crea-MA.

Item 1.2 – Processo de Ordem “E”

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: E-168/2010 e V2

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Laércio Rodrigues Nunes

CONSIDERANDOS:

VOTO:

Item 1.3 – Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-1645/1982

Interessado: Lisboa Projetos Construções e Arquitetura Ltda.

Assunto: Requer cancelamento do registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Julianita Maria Scaranello Simões

CONSIDERANDOS: que se trata de solicitação de cancelamento de registro; considerando que o mesmo inicia-se com requerimento de registro da empresa interessada no Crea-SP, em 07/07/1982, com a então razão social Proarq – Projetos e Arquitetura S/C Ltda., e tendo como objeto social à época a exploração do ramo de arquitetura; considerando que no processo cópias de algumas alterações contratuais, dentre elas a mudança de sua razão social para a atual: Lisboa Projetos, Construções e Arquitetura Ltda., em 01/08/08, e seu objeto social para o atual: a exploração no ramo de projetos, arquitetura, construção civil e mão de obra de construção civil, em 05/05/11, permanecendo ambos – razão e objeto, até este momento, de acordo com as peças processuais; considerando que no início do exercício de 2012, a empresa protocola solicitação de esclarecimentos sobre o recebimento de boleto para pagamento de anuidade neste Crea-SP, alegando que tanto a pessoa jurídica, alvo deste processo, como pessoa física, na pessoa do proprietário da empresa, teriam sido “migradas” para o sistema de fiscalização do exercício da arquitetura, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, consoante Lei Federal 12.378/10; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e parecer em seu âmbito; considerando que a CEEC retorna o processo à área operacional para sequência da tramitação processual consoante norma nº 06 de fiscalização; considerando que a empresa é diligenciada por meio de notificação visando obter cópia do registro no CAU, atividades exercidas nos últimos doze meses e apuração “in loco” com relatório dos serviços executados e a empresa responde com a relação das atividades realizadas nos últimos doze meses e certidão de registro junto ao CAU, pessoa jurídica e física (fls. 139/142); considerando que a fiscalização informa a verificação do registro da interessada junto ao Crea-SP, neste momento sem indicação de profissional responsável técnico, e encaminha os autos à CEEC para continuidade da análise; considerando que a CEEC decidiu “pela manutenção do registro junto ao Crea- SP, principalmente pelo desenvolvimento das atividades inerentes a de engenharia, e ainda indicar um profissional registrado no Crea-SP”; considerando que, oficiada da decisão, a interessada protocolou a indicação do seu sócio, o arquiteto Antonio Mauro dos Reis Lisboa, responsável pela empresa antes da separação dos sistemas de fiscalização; considerando que a empresa é oficiada de que a indicação não é possível, devido ao cancelamento do registro profissional no Crea-SP, da pessoa física, após a vigência da Lei Federal 12.378/10; considerando que a empresa protocola a reiteração do cancelamento de seu registro no Crea-SP, uma vez que teve suas atividades automaticamente migradas para o CAU por força de Lei, e sempre executou obras de grande porte sem que qualquer ocorrência fosse constatada desde sua fundação, sendo sempre assessorada por profissionais habilitados em áreas específicas, quando necessário; considerando que, visando comprovar suas alegações, a empresa apresenta, a título de exemplo, cópia de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, registradas por engenheiros civis, engenheiros mecânicos e técnico em agrimensura, contratados por ela para serviços como sondagens a percussão, proteção contra incêndio e instalações hidráulico-sanitárias, demolição, quadro demonstrativos de áreas e custos, sistema de pressurização da escada de emergência, impermeabilização, projeto estrutural, fundação, locação das fundações, cravação de perfis metálicos, painéis pré-moldados e elevador de obra, rerepresentando cópia do registro da pessoa jurídica junto ao CAU; considerando que: 1) a empresa contempla



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades nas duas modalidades profissionais – Engenharia Civil e Arquitetura; 2) seu objeto social contempla atividades voltadas para as duas modalidades – Engenharia Civil e Arquitetura; 3) possui como sócio e responsável técnico o arquiteto Antonio Mauro dos Reis Lisboa; 4) já se encontra registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob o número 1371-4; 5) a Norma de Fiscalização nº 06 da CEEC estabelece o cancelamento neste Conselho para empresas com registro no CAU; e, considerando que foram atendidos os procedimentos para efetivação do referido cancelamento,

VOTO: por acatar o recurso interposto pela interessada, pelo cancelamento de registro da empresa Lisboa Projetos, Construções e Arquitetura Ltda. no Crea-SP, tendo em vista que encontra-se devidamente registrada no CAU/BR sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-28023/1999 V2

Interessado: Carbus Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Paulo Antonio dos Santos Branco, na empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda. (contratado), protocolado em 08/09/2014; considerando que a empresa tem como objetivo social: "Exploração do ramo industrial de pisos e revestimentos cerâmicos esmaltados, fabricação de cabos e redes elétricas, equipamentos rodoviários dentre os quais: a) Carroceria de madeira de todos os tipos; b) Terceiro Eixo de chassis; c) Furgões em duralumínio, inclusive especiais frigoríficos térmicos; d) Tanques para transportes de líquidos; e) Bombas e recipientes de acondicionamento de líquidos; f) Tanques para irrigação agrícola e combate a incêndio; g) Tanques para corpo de bombeiros e carros para salvamento; h) Tanques para vácuo e pressão; i) Tanques basculantes; j) Caldeiras para asfalto; k) Tanques estacionários; l) Caçambas basculantes; m) Carrocerias basculantes; n) Semirreboque e tanque monobloco com um, dois ou três eixos; o) Semirreboque carga seca, de madeira ou furgão; p) Semirreboque frigorífico; q) Tanque tipo comboio; r) Espargidor de asfalto; s) Partes, peças, componentes e acessórios dos equipamentos anteriormente mencionados; t) Serviços auxiliares do comércio, inclusive a importação, exportação, comércio, representações comerciais e corretagens de mercadorias próprias e de terceiros"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Ecologika Equipamentos Ltda. – EPP (contratado) e Estamparia de Metais Rossi Ltda. (contratado); considerando que a empresa contava com um engenheiro industrial mecânico anotado como responsável técnico no período de 20/09/2013 a 04/02/2015; considerando que na Decisão CEEMM/SP nº 393/15 a CEEMM não referenda a anotação de responsabilidade técnica nos períodos de 28/03/07 a 01/03/11 e 04/04/11 a 02/09/13; considerando que na mesma Decisão a CEEMM aprova a anotação do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Paulo Antonio dos Santos Branco como responsável técnico pela interessada, para desenvolver atividades pertinentes às suas atribuições profissionais e exige a manutenção de um profissional com atribuições do artigo 12



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Res. 218/73 do Confea ou atribuições equivalentes; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Paulo Antonio dos Santos Branco na empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda. no período de 08/09/14 em diante, para desenvolver atividades restritas às suas atribuições profissionais, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-1689/2013

Interessado: Acibenox Equipamentos Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. José Wagner da Costa Miranda, na empresa Acibenox Equipamentos Industriais Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "fabricação de reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeiraria, serralheria, peças e acessórios e comércio"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Sertec Comercial e Prestadora de serviços Ltda.-ME (contratado) e AMS - Caldeiraria e Serralheria Ltda. EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada no período de 06/06/2013 a 07/03/2014 (data de vencimento do contrato) e à partir de 27/11/2014,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. José Wagner da Costa Miranda na empresa Acibenox Equipamentos Industriais Ltda., no período de 06/06/2013 a 07/03/2014 e à partir de 27/11/2014, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-1861/2010

Interessado: Vittafisio – Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares e Fisioterápicos Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Gustavo Bogaz Bonzegno, na empresa Vittafisio – Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares e Fisioterápicos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e Comércio de Aparelhos para ginástica, Equipamentos Hospitalares e Fisioterápicos, em todo território nacional"; considerando que o profissional indicado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encontra-se anotado pelas empresas Vitally - Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda. (contratado) e C R S Automação Industrial Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Gustavo Bogaz Bonzegno, na empresa Vittafisio – Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares e Fisioterápicos Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-4303/2014

Interessado: GF Locação e Terraplenagem
Eireli - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Bruno Gatto da Fonseca Santos, na empresa GF Locação e Terraplenagem Eireli - EPP (contratado), que tem como objetivo social: "construção civil e as seguintes prestação de serviços: saneamento urbano e civil; pavimentação em todos seus tipos e modalidades; terraplenagem e remoção de terra; drenagem; calçamento e sua reposição; construção civil em geral, por empreitadas ou administração por conta própria ou de terceiros; serviços especializados de impermeabilização e vedação na construção civil; administração de obras na construção civil; incorporação imobiliária em geral; compra e venda de imóveis e a promoção e venda de empreendimentos imobiliários de sua propriedade; administração de bens imóveis próprios; comércio varejista de ferragens; ferramentas e produtos metalúrgicos; aluguel de máquinas e equipamentos, para construção civil inclusive andaimes; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção, exceto tratores. Comércio a varejo de veículos, camionetas, caminhões, utilitários, retroescavadeiras, e equipamentos, e prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, imunização e controle de pragas urbanas, qualquer outro negócio conexo, consequente, afim ou correlato com o objetivo social"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas CAMF Engenharia e Construções Ltda. (empregado) e Everest Construções Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições s profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Bruno Gatto da Fonseca Santos, na empresa GF Locação e Terraplenagem Eireli - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social da requerente de acordo com suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção, exceto tratores; prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins; imunização e controle de pragas urbanas e qualquer outro negócio conexo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

consequente, afim ou correlato.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-3090/2013 P1

Interessado: Construtora Brucon Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Maurício Tonzar, na empresa Construtora Brucon Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Construção ou reformas de apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios e residências; comércio varejista de material de construção em geral; locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, locação de betoneiras"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Construtora J. K. – Ilha Solteira Ltda. (contratado) e Garcia Prado & Prado Transporte Ltda. – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Maurício Tonzar, na empresa Construtora Brucon Ltda. – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-1777/2012 V2

Interessado: Tracks Eventos Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Milton Cezar Magalhães Pigati, na empresa Tracks Eventos Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Aluguel e ou locação de tendas, sanitários químicos, estandes, palcos, pisos elevados, som, iluminação, sonorização, telões, equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos, coberturas e outras estruturas, todos de uso temporário para feiras, estandes e eventos, com estúdio de gravações e prestação de serviços de som e iluminação com ou sem operador, e o comércio varejista de tendas, estandes, palcos, pisos elevados, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos, acessórios e equipamentos de informática e sonorização"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas ST – Locações e Serviços Ltda. - ME (contratado) e Milton Cezar Magalhães Pigati Engenharia (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

área da Engenharia Civil, bem como pelo encaminhamento dos autos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao objetivo social da interessada,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Milton Cezar Magalhães Pigati, na empresa Tracks Eventos Ltda. ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da engenharia civil de acordo com suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-1469/2011 V2

Interessado: Galvão Edificações Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Pereira Araújo, na empresa Galvão Edificações Ltda. - EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de materiais de construção em geral, Construção de edifícios, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Ecovale Construtora e Soluções Ambientais Ltda. – ME (contratado) e Carlos Pereira Araújo Construção – ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Pereira Araújo, na empresa Galvão Edificações Ltda. - EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-1296/1997

Interessado: SAF Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sérgio de Almeida Ferreira, na empresa SAF Engenharia Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "Prestação de serviço de engenharia de projetos, engenharia consultiva, planejamento e supervisão de obras, assessoria e consultoria empresarial e gerenciamento de empreendimentos, na área de engenharia civil, arquitetura e urbanismo"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Ineco do Brasil Consultoria em Transporte Sociedade Limitada (sócio) e Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sérgio de Almeida Ferreira na empresa SAF Engenharia Ltda., para desenvolver atividades do objetivo social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-1249/2014

Interessado: Rechi & Rechi Serviços de Pinturas Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme da Silveira, na empresa Rechi & Rechi Serviços de Pinturas Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de pinturas em edificações comerciais, residenciais e industriais, acabamento em gesso e estuque, manutenção de carpintaria, montagem e desmontagens de palcos para eventos e obras de alvenaria"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Octon Engenharia e Incorporação Ltda. – EPP (sócio) e K.G.P. Construtora Ltda. – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme da Silveira, na empresa Rechi & Rechi Serviços de Pinturas Ltda. – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-712/2015

Interessado: Gabriel Formigoni Morandi – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hancivalder Vieira, na empresa Gabriel Formigoni Morandi – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, obras de terraplenagem, coleta de resíduos não-perigosos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Lajes Acácia Ltda. – ME (contratado) e Débora Domingues Ribeiro - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Hancivalder Vieira, na empresa Gabriel Formigoni Morandi – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-686/2015

Interessado: Pierbrasil Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André de Carvalho Pagliaro, na empresa Pierbrasil Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "(i) Prestação de serviços de engenharia civil, (ii) consultoria técnica de engenharia civil, (iii) consultoria na elaboração de projetos, na produção, na instalação e na comercialização de peças pré-moldadas; (iv) cessão do direito de uso de marca e das tecnologias da qual a sociedade é detentora; e (v) realização de auditoria na fabricação das peças pré-moldadas"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas IBPRÉ Construções Pré Fabricadas S/A (sócio) e IBPLC Pré-Moldados Indústria e Comércio S.A. (diretor); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André de Carvalho Pagliaro na empresa Pierbrasil Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda., para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-581/2015

Interessado: Interessado: Ivanilda Correia da Silva – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Manoel Procópio dos Santos, na empresa Ivanilda Correia da Silva – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serviço de construção de edifícios, demolição, obras de urbanização, terraplanagem, fundações, alvenaria, pintura, construção de instalações esportivas e recreativas, operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, montagem de estruturas metálicas, montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas M. Procópio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dos Santos –EPP (sócio) e Empenho Construções S/C Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Manoel Procópio dos Santos na empresa Ivanilda Correia da Silva – ME, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-580/2015

Interessado: C. César Costa - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Irma dos Santos, na empresa C. César Costa - ME (contratada), que tem como objetivo social: "Serviços de obras de montagem industrial, comércio atacadista e varejista de material de construção em geral e materiais elétricos com serviços de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, obras de acabamento da construção, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pelas empresas O. dos Santos Birigui – ME (contratada) e Construforte Edificações e Comércio de Materiais de Construção Ltda. ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Irma dos Santos na empresa C. César Costa - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para atividades de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos e manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-546/2015

Interessado: AP – Antunes & Pelogia
Construtora e Incorporadora Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leandro Antunes Pelogia, na empresa AP – Antunes & Pelogia Construtora e Incorporadora Ltda. – ME (sócio), que tem como objetivo social: "Construção de edifícios e incorporação"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Ecolares Empreendimentos Ltda. (contratado) e IBR Empreendimentos e Participações Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leandro Antunes Pelogia, na empresa AP – Antunes & Pelogia Construtora e Incorporadora Ltda. – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-544/2015

Interessado: Falcon Construções Engenharia e Empreendimentos Fernandópolis Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Iglesias Siqueira, na empresa Falcon Construções Engenharia e Empreendimentos Fernandópolis Ltda. - EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Construção de edifícios, instalação hidráulica, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas e comércio de materiais para construção"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Felipe Iglesias Siqueira Construções ME (sócio) e F. Moreira dos Santos Materiais de Construção – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Iglesias Siqueira na empresa Falcon Construções Engenharia e Empreendimentos Fernandópolis Ltda. - EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-537/2015

Interessado: R. B. Pedrão - ME F.I.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Newton Cláudio Silva Pinto, na empresa R. B. Pedrão - ME F.I. (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de fundação de obras, terraplanagem, construção, reforma e locação de máquinas e equipamentos"; considerando que o profissional indicado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encontra-se anotado pelas empresas Dionísio G. Figueiredo – ME F.I. (contratado) e Mirasolo Fundação e Perfurações Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Newton Cláudio Silva Pinto na empresa R. B. Pedrão - ME F.I., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-320/2015

Interessado: Hoga Serviços e Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João Paulo da Mata Patrício, na empresa Hoga Serviços e Construções Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "A construção de edifícios comerciais, industrial, residenciais, infraestruturas como construção de rodovias, ferrovias, instalações recreativas, esportivas e obras de urbanização em geral, ou ainda para outras finalidades específicas"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas HOGA – Construções Ltda. (sócio) e HOGA – Empreendimentos Imobiliários Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João Paulo da Mata Patrício na empresa Hoga Serviços e Construções Ltda., para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-206/2015

Interessado: Demolidora Comercial III Candangos Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo de Jesus Nascimento, na empresa Demolidora Comercial III Candangos Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Demolição, desmonte, montagem, e desmontagem de equipamentos industriais, exceto mão de obra temporária"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Demolidora Bectel Ltda – ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(contratado) e H C Serafim Transportes e Locações – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo de Jesus Nascimento na empresa Demolidora Comercial III Candangos Ltda. EPP, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-132/2015

Interessado: H2OLI – Poços Artesianos – Eireli – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira de Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jose David de Oliveira, na empresa H2OLI – Poços Artesianos – Eireli – EPP (sócio), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de projetos e construções civis em geral, com ou sem fornecimento de materiais; perfurações de poços artesianos; concessões e distribuições de água"; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do "artigo 07, da Resolução 218/73, do Confea, e atribuições referentes ao planejamento, pesquisa, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de águas subterrâneas"; considerando que o Eng. Civ. Jose David de Oliveira encontra-se anotado pelas empresas Constróleo Lubrificantes Ltda. (sócio) e Mandaguai – Poços Artesianos Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que o processo foi objeto de análise prévia da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que se manifestou de forma favorável à anotação do Eng. Civ. Jose David de Oliveira como responsável técnico pela interessada tendo em vista que suas atribuições profissionais cobrem as atividades referentes à perfuração de poços artesianos, concessões e distribuição de água,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jose David de Oliveira na empresa H2OLI – Poços Artesianos – Eireli – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-19027/1992 P2

Interessado: Agropinho Comercial Serviços e Terraplenagem Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Flávio Pinho Cardozo, na empresa Agropinho Comercial Serviços e Terraplenagem Ltda. (sócio), que tem como objetivo social “a exploração do ramo de comércio de plantas, paisagismo, limpeza, pintura, mão de obra de construção civil e locação de equipamentos em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda. (contratado) e Tercopav – Terraplenagem Construções e Pavimentação Ltda. (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Flávio Pinho Cardozo na empresa Agropinho Comercial Serviços e Terraplenagem Ltda., sem prazo de revisão. Observação do Plenário: restrição para as atividades de “pintura e mão de obra de construção civil”.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-32011/2003

Interessado: Comasa Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcos Serra Negra Camerini, na empresa Comasa Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio de reservatórios de água e prestação de serviços"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Tryor Indústria e Com. de Equipamentos Especiais Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcos Serra Negra Camerini na empresa Comasa Indústria e Comércio de Reservatórios Ltda. ME , com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-16116/2003

Interessado: Estamparia de Metais Rossi Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Paulo Antônio dos Santos Branco, na empresa Estamparia de Metais Rossi Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de artefatos de metais"; considerando que o cartão CNPJ consigna atividade econômica de: "cód. 25.32-2-01 – Produção de artefatos estampados de metal"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Ecologika Equipamentos Ltda. – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Paulo Antonio dos Santos Branco, na empresa Estamparia de Metais Rossi Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano. Observação do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades do objetivo social restritas às atribuições do profissional anotado.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-6/2010 V2

Interessado: AMS – Calderaria e Serralheria Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. José Wagner da Costa Miranda, na empresa AMS – Calderaria e Serralheria Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos em geral; Serviços industriais de usinagem, solda, caldeiraria e serralheria em geral; Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Sertec Comercial e Prestadora de Serviços Ltda.-ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que o contrato de trabalho firmado com o profissional indicado tem como vencimento a data de 04/03/2014,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. José Wagner da Costa Miranda na empresa AMS – Calderaria e Serralheria Ltda. EPP no período compreendido entre o início de sua anotação até 04/03/2014, cabendo à UGI verificar a renovação do vínculo do profissional ou a indicação de novo responsável técnico.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-3/2014

Interessado: Art Caixas Mirassol Embalagens Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Ana Lúcia Barreto Penna

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Alim. Denise Cristina Salviatti Caetano, na empresa Art Caixas Mirassol Embalagens Ltda. – ME (contratada), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio de embalagens de pequeno porte e transporte rodoviário de cargas"; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Moneco Indústria Alimentícia Ltda. – EPP (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a anotação da Eng. Alim. Denise Caetano como responsável técnica pela interessada foi baixada em 07/04/2015, à pedido da profissional,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Denise Cristina Salviatti Caetano na empresa Art Caixas Mirassol Embalagens Ltda. – ME, no período de 24/01/2014 a 07/04/2015.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-32032/2002

Interessado: Korth RFID Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Paulo Takeyama

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Miguel Antônio Margarido, na empresa Korth RFID Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "fabricação, comercialização, importação e exportação de equipamentos eletrônicos, mecânicos e eletro mecânicos, conformação de plástico em geral, programas de computadores (software) bem como a prestação de assistência técnica e de serviços de treinamento e a representação por conta própria ou de terceiros em relação a esses mesmos produtos, além de praticar a locação de bens móveis próprios, com opção de compra"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Tecnomotor Eletrônica do Brasil S/A (diretor); considerando que a empresa possui em seu quadro técnico um engenheiro mecânico já anotado; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional indicado nas duas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Miguel Antônio Margarido na empresa Korth RFID Ltda., sem prazo de revisão. Observação do Plenário: restrição para atividades de conformação de plástico em geral.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-3467/2013

Interessado: Vedec Soluções Elétricas Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: José Eduardo Saavedra

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tecg. Transm. Distr. Eletr. Antônio Carlos Catai, na empresa Vedec Soluções Elétricas Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(contratado), que tem como objetivo social: "comércio varejista de materiais elétricos e prestação de serviços"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Comercial Eletronando Ltda. ME (contratado) e N.A. Sousa - Som Luz e Eventos ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver as atividades de 09 a 18 citadas no inciso I do artigo 23 da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tecg. Transm. Distr. Eletr. Antonio Carlos Catai, na empresa Vedec Soluções Elétricas Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer as atividades de 09 a 18 citadas no inciso I do artigo 23 da Res. 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade profissional – Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-1930/2014

Interessado: Hohner Eletrônica Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Lucas Hamilton Calve

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tecg. Instr. Contr. e Tec. Eletron. Rodrigo Giuzio Tonussi, na empresa Hohner Eletrônica Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria, comércio, importação e exportação de aparelhos eletrônicos de controle, geradores de impulsos e produtos correlatos, com prestação de serviços"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Multierra Comércio e Serviços Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com restrição para "atuar exclusivamente em atividades de tecnologia em instrumentação e controle e área técnica em eletrônica, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico",

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Instr. Contr. e Tec. Eletron. Rodrigo Giuzio Tonussi, na empresa Hohner Eletrônica Ltda., para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente nas áreas de tecnologia em instrumentação e controle e de técnica em eletrônica, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-2534/2014

Interessado: Júnior Lemos ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Celso de Almeida Bairão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Geol. João Carlos Martins Ramos, na empresa Júnior Lemos ME (contratado), que tem como objetivo social: "Perfuração e construção de poços de água; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Água Branca Perfuradora de Poços Artesianos Ltda.-ME (contratado) e BMS - Perfuração e Manutenção de Poços Artesianos Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Geol. João Carlos Martins Ramos, na empresa Júnior Lemos ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Observação do Plenário: restrição para as atividades de "manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente".

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-21186/2001 V1 V2

Interessado: Ideal Terraplenagem Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Carlos Eduardo Rocha Simões, na empresa Ideal Terraplenagem Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) obras e serviços em geral, estudos e elaboração de projetos; obras de artes; estruturas hidráulicas; terraplenagem; drenagem; dragagem; irrigação; urbanização; pavimentação; serviços de pintura industrial; saneamento básico; serviços de coleta de lixo; serviços de limpeza urbana pública e privada, coleta de resíduos sólidos, seletiva, séptica e operação de transbordo final; locação de veículos, máquinas e equipamentos; comércio de materiais de construção. b) construção, incorporação, compra e venda de imóveis. c) importação e exportação de veículos máquinas e equipamentos. d) participações em outras sociedades, e bem como quotista e/ou acionista de empresas em geral. e) transporte rodoviário de cargas em geral, municipal e interestadual, por conta própria e de terceiros. f) atividade relacionada a esgoto exceto a gestão de rede"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Sociedade Extrativa Santa Fé Ltda. (contratado) e Mineração Siriema Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa possui em seu quadro técnico oito engenheiros civis, um engenheiro mecânico e um engenheiro de controle e automação e técnico em mecânica de precisão já anotados,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Carlos Eduardo Rocha Simões, na empresa Ideal Terraplenagem Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-275/2007 V2

Interessado: Extração de Minérios Salto Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Celso de Almeida Bairão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Josevaldo Rodrigues de Oliveira, na empresa Extração de Minérios Salto Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "comércio e extração de pedra, areia e argila em solo seco"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa SPS Construtora e Incorporadora Ltda. (sócio) e, à época em que o formulário RAE foi protocolado encontrava-se anotado também pela empresa Mineração Longa Vida Ltda. (contratado); considerando o término da responsabilidade do profissional pela empresa Mineração Longa Vida Ltda. em 05/02/14; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas, bem como neste momento nas duas empresas remanescentes; considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Josevaldo Rodrigues de Oliveira, na empresa Extração de Minérios Salto Ltda. no período de 05/11/13 a 05/02/14 e da dupla a partir de 06/02/14 em diante, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

Item 1.4 – Processo de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: PR-77/2014

Interessado: Eveline Gazola Ortiz

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator: José Valmir Flor

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pela Eng. Civ. Eveline Gazola Ortiz, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do § 4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que a interessada concluiu o Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” realizado no período de 03/08/2012 a 10/05/2013 com carga horária de 480 horas, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea “d” da Decisão PL-1347/08, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma desfavorável à concessão da certidão requerida pela interessada, depreendendo-se não fazer jus às atribuições profissionais para as atividades pretendidas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou sua divergência, favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista que o curso realizado pela profissional encontra-se devidamente regularizado junto a este Conselho, bem como o estabelecido na Decisão PL-2087/04 do Confea; considerando que cabe à instância do Plenário dirimir as eventuais divergências entre Câmaras Especializadas; considerando o parecer do Conselheiro Relator em instância de Plenário, salientando que o Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” cursado pela profissional contempla as disciplinas: Introdução ao Georreferenciamento, Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento, Normas do INCRA e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento, Topografia Aplicada ao Georreferenciamento, Práticas, Coleta e Processamento de dados, Ajustamento das Observações, Captação de Informações do território por diferentes metodologias, Orçamento de Serviços em Georreferenciamento, Estágio Supervisionado, Metodologia da Pesquisa Científica, Didática do Ensino Superior e Monografia Assistida; considerando o extrato da instrução 2522 como subsídio ao assunto destacado neste processo; considerando o relato do Conselheiro da CEEAGRIM com parecer e voto pela concessão da certidão requerida e anotações de título e atribuição solicitada pela Profissional, parecer, este, rejeitado pela Especializada; considerando o relato, parecer e voto do conselheiro da CEEC, pela anotação em carteira e concessão da Certidão de Inteiro Teor para atividades de Georreferenciamento solicitada pela interessada, aprovado pela Câmara;

VOTO: aprovar o parecer do conselheiro relator que conclui pela concessão da Certidão de Inteiro Teor para Atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais à Engenheira Civil Eveline Gazola Ortiz, bem como a anotação de título e atribuições nos apontamentos da profissional.

Item 1.5 – Processos de Ordem “R”

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: R-46/2013

Interessado: José Luís Neyra Huacoto

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional José Luís Neyra Huacoto, de nacionalidade peruana, diplomado no curso de Ingenieria Mecânica Eléctrica y Mecatrônica pela Universidade Católica de Santa Maria, em Arequipa, Peru, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), que considerou o certificado com o título de Engenheiro Mecânico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.562 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional José Luís Neyra Huacoto, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: R-9/2012

Interessado: Nuno Gonçalo dos Santos Aleixo de Jesus

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Amaro dos Santos

CONSIDERANDOS: que o profissional Nuno Gonçalo dos Santos Aleixo de Jesus de nacionalidade portuguesa, diplomado no curso de Engenharia Civil no Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, localizada em Lisboa, Portugal, com registro temporário neste Conselho solicita a transformação do mesmo para registro definitivo; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.780 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Nuno Gonçalo dos Santos Aleixo de Jesus, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: R-1/2011 e V2

Interessado: Hernani Antonio Cidade Moura Theias

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Amaro dos Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o profissional Hernani Antonio Cidade Moura Theias, de nacionalidade portuguesa, diplomado no curso de Engenharia Civil na Universidade Técnica de Lisboa, localizada em Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3861 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Hernani Antonio Cidade Moura Theias, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: R-5/2014

Interessado: Emanuel Irineu Fernandes de Abreu

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Amaro dos Santos

CONSIDERANDOS: que o profissional Emanuel Irineu Fernandes de Abreu, de nacionalidade portuguesa, diplomado como Bacharel em Engenharia Civil e Licenciado em Engenharia Civil – Transportes e Vias de Comunicação no Instituto Politécnico de Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado correspondente ao curso de Engenharia Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.852 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar as Decisões CEEC/SP nº 1169/2014 e nº 471/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Emanuel Irineu Fernandes de Abreu, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.6 – Processos de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: SF-1660/2010 V2

Interessado: Edelmiro Cezar Dusso

Assunto: Análise preliminar de denúncia

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XVIII

Proposta:3-Providências

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Saavedra

CONSIDERANDOS: que o processo visa definir sobre acatar ou cancelar A DENÚNCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL; considerando que o processo é iniciado para apuração de denúncia recebida no CREA-SP por parte da Arq. Urb. Rachel de Castro Silveira contra os profissionais: Eng. Civ. Edelmiro Cezar Dusso (registrado no CREA-SP sob nº 5060 480379), com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do CONFEA e o Eng. Civ. e Seg. do Trab. Menaldo Silva Alves (registrado no CREA-SP sob nº 5060 480166), com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 e do art. 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA; considerando que nesta representação, a denunciante informa desavenças ocorridas entre ela e o proprietário de um empreendimento em que foi contratada para elaboração de projeto e posteriormente para orientação técnica de mão de obra para execução da construção; considerando que informa a denunciante, devido às diversas atitudes do proprietário, e desentendimentos, sofreu ameaças e rompeu o contrato, deixando de prestar os serviços a partir de 13/04/2009, e anunciando a disponibilidade dos documentos relacionados a obra condicionada ao recebimento do pagamento das pendências, conforme efetuada, e comunicando ao CREA-SP a respectiva baixa de Responsabilidade Técnica; considerando que sem o recebimento do pagamento a denunciante ajuizou ação de cobrança na esfera judicial e, em contrapartida, o proprietário ajuizou ação, também no judiciário, ação contra danos materiais e morais; considerando que nesta ação, do proprietário contra a denunciante, foi elaborado pelos denunciados, em 17/08/2009, um "laudo pericial", que contempla os motivos do presente processo; considerando que sobre este "laudo pericial" produzido, a denunciante acusa os profissionais de: produzirem o documento sem que houvesse a oportunidade da denunciante em acompanhar a vistoria, afrontando o princípio do contraditório e da ampla defesa; utilizarem fotos fornecidas pelo proprietário extemporâneas à data do laudo, o que não permitiria observações pessoais e "in loco" pelos próprios denunciados; registrarem verificações visuais impossíveis de serem realizadas, posto que as fotos foram registradas em fase de execução do reboco das paredes internas e o laudo questionaria elementos como impermeabilização dos baldrame e alinhamento da execução da fundação; acusa de irresponsável a afirmação no laudo que a casa pode "até mesmo cair com o passar do tempo"; também de afirmarem que os materiais e estrutura não teriam sido submetidos a testes de resistência mecânica ou prova de carga, numa tentativa absurda de incitar o pânico no proprietário, aumentando a instabilidade emocional vivenciada entre as partes e trazendo prejuízo à denunciante; considerando que foram anexadas cópias do contrato do projeto arquitetônico, proposta para elaboração de projeto estrutural, contrato para administração e orientação de obra residencial, Boletim de Ocorrência Policial de ameaça de morte, mandado de intimação, comunicação de baixa de responsabilidade técnica, medição de trabalhos realizados, peças da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ação judicial de cobrança, ação judicial de danos materiais e morais, a qual contém o laudo pericial subscrito pelos denunciados e defesa da denunciante na justiça; considerando que foram juntadas pesquisas sobre a situação de registro dos denunciados, denunciante, projetista estrutural e da empresa Welber Pereira Controles Tecnológicos; considerando que esta empresa, Welber Pereira Controles Tecnológicos, é mencionada pelo fato do segundo denunciado, o Eng. Menaldo Silva Alves, constar como seu Responsável Técnico, porém não é significativa no presente processo; considerando que as partes são oficiadas sobre a abertura do procedimento de apuração e o interessado (denunciado) se manifesta requerendo dilação do prazo para manifestação, alegando não estar em poder do laudo pericial completo para apresentação de sua declaração, e o prazo é concedido; considerando que, tempestivamente, o profissional protocola sua manifestação, onde alega que realizou o laudo pericial em conjunto com o Eng. Civ. e Seg. Trab. Menaldo Silva Alves, que o laudo produzido baseou-se no projeto de arquitetura obtido através de medida Cautelar de Busca e Apreensão, que evidenciaram características e condições do imóvel em comparação com os projetos executados, que o termo usado "poderia cair com o passar do tempo" foi efetivamente usado para expressar a situação da massa do acabamento, de forma clara, que a denunciante quer a impugnação do laudo, legalmente realizado e pautado nas condutas técnicas e éticas, que o processo civil movido pela denunciante contra o proprietário restaria improcedente, que a contestação do laudo por parte da denunciante está sendo combatida na esfera civil, que não há qualquer relação entre denunciante e denunciados neste processo administrativo; considerando que, do laudo realizado em 17/08/2009, destaca-se: estágio da execução, constatação da ausência de embasamento, procedimentos de quebra de parte dos elementos de fundação para passagem de tubulações, causando diminuição de resistência estrutural e comprometendo a impermeabilização dos baldrame, menção sobre fornecimento de algumas fotos pelo proprietário, algumas distorções em medidas executadas, alinhamentos e níveis, presença de tubulações que exigiram readequação de alvenaria em projeto, ausência de vergas e contra vergas nas aberturas de esquadrias, desperdício de materiais e a não compatibilização entre os projetos estrutural e arquitetônico; considerando que da contestação na ação judicial movida pela denunciante na esfera civil destaca-se: absolvição do proprietário da denúncia de ameaça, que houve problemas na contratação da mão-de-obra indicada pela denunciante, ausência por quase um mês da denunciante de suas funções de acompanhante, por motivo de viagem ao exterior, má qualidade da execução, que teria gerado perdas com materiais e serviços, obtenção dos documentos da obra por força liminar, apesar de pagos, antecipação de compra de materiais, visando ganhos de porcentagem estabelecida em contrato, considerando que da ação civil movida pelo proprietário contra a denunciante, destaca-se: dois contratos distintos, de projeto e da administração da obra-orientação técnica da obra, fixação da remuneração dada através de 10% (dez por cento) dos valores gastos sobre materiais adquiridos e serviços contratados, ausência da obra por quase um mês por motivos de viagem, constatação de má qualidade da execução da obra, que houve desentendimentos sobre o pagamento requerido quando da rescisão do contrato, devido ao prejuízo sofrido na obra, mas que para evitar maiores contratemplos realizaria o pagamento requerido para poder continuar sua obra, que foi surpreendido com a exigência da assinatura do instrumento particular de rescisão, com termos que geraram discordância dos documentos por força de liminar, que percebeu não terem sido encerrados os projetos contratados, requer a devolução de cerca de quatro mil reais referentes à parcela do projeto não concluído, requer a devolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de pouco mais de dez mil reais pela administração e orientação pagas sem o devido retorno em efetividade/qualidade, requer próximo a onze mil reais pela mão-de-obra que irá gastar para reparações em geral, requer devolução do valor de massa excedente de reboco, requer devolução do valor referente à desvalorização do imóvel, requer devolução de quatro mil reais devido ao laudo pago na ação, bem como aluguéis no período além previsto do término da obra, requer, ainda, trinta mil reais por danos morais suportados; considerando que são juntadas cópias da medida cautelar que solicita documentação da obra, concessão e entrega do material; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, verificado, informado e relatado e decidido, pelo arquivamento do processo, pois entendeu a CEEC que a leitura do laudo transmite a interpretação narrada na defesa do denunciado, não se visualizando cometimento de falta ética profissional; considerando que as partes foram comunicadas da decisão exarada pela CEEC e a denunciante protocola recurso da referida decisão, onde reitera o desconhecimento do denunciado dos projetos e métodos construtivos utilizados na execução da obra, que a suposta falha apontada não existe, que os denunciados teriam se utilizados de termos dúbios para ampliar as divergências e o mal estar vivenciado, findando por requerer uma análise técnica do laudo, para então verificar a infringência à ética pelo denunciado, e o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento em seu âmbito; considerando a análise do processo, concluímos que foi equivocado o entendimento da denunciante, apresentado no processo e repetido nos: segundo, quarto e décimo parágrafos de sua correspondência/RECURSO, datada 26/09/2014, de que " ... podendo além deste alto custo, a estrutura ficar com micro fissuras e até mesmo cair com o passar do tempo", referir-se a casa como um todo, pois não pode ser pinçado do parágrafo, sob pena de adulterar seu real significado, pois refere-se ao reboco, senão vejamos: a) Na página 162 – item 2) paredes e vigas tortas e desniveladas – com excesso de massa em reboco – "33m³ de massa a maior", b) na página 164 – item 8) alvenaria, vigas e pilares (forma): fora de nível e ou desalinhas com grande quantidade de massa (muito acima do usual na construção civil) podendo além do alto custo, a estrutura ficar com micro fissuras e até cair com o passar do tempo, IV.2 - O denunciado Engenheiro Civil Edelmiro Cezar Dusso, esclarece na sua correspondência de 03/11/2011, que a afirmativa refere-se a massa de reboco; considerando que deste modo, meu parecer é que não procede a denúncia apresentada pela Arquiteta Rachel de Castro Silveira (denunciante) contra o Engenheiro Civil Edelmiro Cezar Dusso (denunciado), pois este não infringiu o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, e consequentemente indicamos o arquivamento do processo, após a devida comunicação aos envolvidos,

VOTO: por não acatar a denúncia apresentada pela Arquiteta Rachel de Castro Silveira (denunciante) contra o Engenheiro Civil Edelmiro Cezar Dusso (denunciado), pois este não infringiu o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, e pelo arquivamento do processo, após a comunicação aos envolvidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: SF-110/2014

Interessado: Silvana Regina Sampaio Abuchala

Assunto: Infração à alínea

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: José Ariovaldo dos Santos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de obra residencial de 02 (dois) pavimentos de aprox. 215 m² embargada pela Prefeitura de Ourinhos – SP, através de seu convênio de fiscalização com AERO – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da região de Ourinhos, de propriedade da Interessada Silvana Regina Sampaio Abuchala; considerando que a interessada foi notificada em 26/11/2013, por desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA – SP e concedido 10 (dez) dias para apresentar cópia da ART referente ao Projeto e Direção Técnica da obra; considerando que em 16/01/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 89/2014, por não apresentar dentro do prazo estabelecido, os documentos solicitados; considerando que o processo foi encaminhado e analisado pela CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil que decidiu manter o Auto de Infração nº 89/2014, em função de ausência de manifestação da interessada; considerando que a interessada protocolou recurso solicitando cancelamento do Auto de Infração alegando que desde o início da obra foi contratado o Arquiteto e Urbanista Cleiton Menezes para Execução do Projeto Arquitetônico e Direção Técnica da obra; considerando que neste recurso foi anexada cópia do contrato da interessada com o arquiteto e cópia da RTT- Registro de Responsabilidade Técnica simples Nº 2417087, ambos com data anterior à notificação do Crea-SP; considerando que também neste recurso foi relatado pela interessada e confirmado pelo contratado que houve desentendimento entre ambos durante o transcorrer da obra; considerando que a interessada infringiu o artigo 6º da Lei nº 5.194/66, e apresentou defesa referente ao Auto de Infração acima; considerando que mesmo havendo desentendimento entre as partes, caberia ao Arquiteto e Urbanista orientação à interessada em contratar um novo responsável técnico para direção técnica da obra e regularização da mesma perante o CREA,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 89/2014, tendo em vista que a interessada apresentou recurso anexando o contrato para Execução do Projeto Arquitetônico e Direção Técnica da obra pelo Arquiteto e Urbanista Cleiton Menezes e copia da RTT - Registro de Responsabilidade Técnica simples Nº 2417087 de 25/06/2013 emitida pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: SF-2266/2013

Interessado: Cleoneide de Lima Pereira

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José de Proença Almeida

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Auto de Infração nº 1824/2013, lavrado contra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CLEONEIDE DE LIMA PEREIRA, por realizar serviços de direção e execução de obra, sem a indicação de um responsável técnico, bem como sem projeto com aprovação nos órgãos competentes, portanto descumprindo a Lei Federal nº 5.194/66 em sua alínea “A”; considerando que este processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para relato, sendo o parecer e voto do conselheiro relator favorável à manutenção do ANI, decisão esta aprovada por unanimidade na reunião da Câmara; considerando que o processo foi julgado à revelia (conforme art. 20 da resolução nº 1.008/2004), pois o autuado não apresentou defesa; considerando que, oficiada da Decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário deste Regional alegando situação econômica difícil, desemprego, cuidados com a família e, por fim, solicitando anulação da dívida; considerando que não foram apresentados fatos novos que justifiquem a alteração da decisão proferida pela CEEC,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1824/2013.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: SF-1563/2012

Interessado: Roberto Mantovani Júnior

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Edson Facholi

CONSIDERANDOS: que o processo teve início por meio de denúncia formulada pela Empresa MRV Engenharia e Participações S/A em face de notificação enviada aos moradores e ao síndico do Empreendimento Spazio Residencial Jacareí, noticiando acerca do risco de abalo estrutural do empreendimento pela execução de obras irregulares no referido imóvel; considerando que, em face da denúncia a fiscalização deste Conselho tentou efetuar diligência “in loco” sendo a ação prejudicada, uma vez constatada a impossibilidade de contato com o interessado, proprietário do imóvel, em horário comercial; considerando que consta notificação encaminhada ao Sr. Roberto Mantovani Jr. concedendo-lhe, nos termos da legislação vigente, o prazo de 10 (dez) para apresentação de documentação comprobatória de acompanhamento e orientação técnica de profissional legalmente habilitado nas “obras de reforma e/ou adaptação no imóvel ...” (grifo nosso); considerando a ausência de manifestação, em 20 de novembro de 2012, foi lavrado o auto Nº360/2012 em nome do interessado por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientado e notificado, “vem se responsabilizando pelas atividades de EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E/OU ADAPTAÇÃO, COM ALTERAÇÃO DO SISTEMA HIDRÁULICO.....” (grifo nosso); considerando que o interessado então apresenta defesa alegando tratar-se a denúncia de retaliação da Construtora MRV em face de reclamações de descumprimento de prazo de entrega e de alterações requeridas, pois o imóvel não condizia com o prometido; considerando que alega ainda que o serviço realizado foi apenas a instalação de uma torneira em local onde já existia ponto de água, não sendo instalados pontos extras, não foram quebradas paredes, não foram feitos rasgos no piso nada tendo haver com mudanças de estrutura física do imóvel, objeto da denúncia; considerando que a CEEC, por meio da Decisão CEEC/SP Nº1153/2014, decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Relator, pela manutenção do Auto de Infração, para o Sr. Roberto Mantovani Jr, nos termos do art.16 e 20 da Resolução nº1008/04 do Confea. Por ter cometido infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66 (Exercício ilegal da profissão) e sem ter recolhido a multa que lhe foi aplicada” (grifo nosso); considerando que, verifica-se o recurso interposto pelo interessado ao Plenário deste Regional alegando que, entre outros fatos, não há qualquer prova produzida no sentido da efetiva ocorrência da infração (grifo nosso); considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº1008/04 do Confea: “Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado” (grifo nosso); considerando que não obstante o acima exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve o Auto de Infração sem explicitar as razões da manutenção, em desacordo com o disposto nos art. 16 e art. 17 da Resolução nº 1008/04, do Confea, uma vez que não há nos autos do presente processo exposição de motivos, fatos e elementos comprobatórios que justifiquem a manutenção da multa imposta ao Sr. Roberto Mantovani Jr. quanto à prática do exercício ilegal da profissão; considerando o “Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.” (grifo nosso); considerando que a defesa apresentada pelo interessado, não se justifica a manutenção do Auto nos termos do art. 20 da Resolução nº1008/04, do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” (grifo nosso); considerando, ainda, o disposto no item IV do art. 47 da Resolução acima mencionada: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - Falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” (grifo nosso),

VOTO: pelo cancelamento do o ANI nº360/2012 o qual julgo improcedente, uma vez que não se verifica nos autos, provas circunstanciais e nem elementos comprobatórios quanto ao fato denunciado, bem como pelo arquivamento do presente processo.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: SF-263/2014

Interessado: Oricana Associação dos
Fornecedores de Cana da Região de Orindiúva

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Carlos Tadeu Barelli

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio de denúncia que sugere a prestação de serviços, por parte da interessada, de recomendações de produtos como herbicidas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fungicidas, inseticidas, adubações de plantio de variedades de cana, sem registro e sem a participação de profissional técnico responsável pela interessada; considerando que a fiscalização diligencia o local e informa em seu relatório não haver engenheiros registrados ou contratos, que há um Técnico Agrícola Carlos Pereira, registrado na condição de funcionário, que desenvolve atividades de assistência ao plantio e colheita, acompanhamento de corte, colheita e transporte e levantamento de pragas (tratos culturais); considerando que são juntadas mensagens que esclarecem tratar-se de uma associação e não de uma cooperativa; que cada associado é quem recomenda seus produtos; considerando que, de acordo com a Oricana, o uso do logotipo nos mapas da topografia foi proposto pelas usinas para “dar segurança” na comercialização dos produtos; que sempre possui agrônomos em seu quadro técnico, mas não necessitavam do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ARTs; considerando o cadastro CNPJ com código da atividade de organizações associativas patronais e empresariais; considerando o panfleto dos serviços ofertados aos associados; considerando as páginas do site da interessada; considerando o Estatuto Social onde se observa um objetivo social extenso, voltado para atividades associativas, sem atividades da área tecnológica explícitas; considerando o relatório administrativo referente ao ano exercício 2012; considerando que em diligência, a fiscalização informa que foi declarado não haver prestação de serviços de receituário de insumos ou armazenamento de produtos; considerando que a chefia da unidade determina o registro da interessada diligenciada no CREA-SP, com indicação de profissional habilitado; considerando o Ofício 22/2013 de notificação para registro com AR de 28/01/2014; considerando que a interessada contra argumenta alegando não realizar atividades da área da engenharia, que institucionalmente não há previsão em seus estatutos para tais atividades e que se futuramente este objetivo se alterar, comunicará ao CREA-SP; considerando que a fiscalização informa que, embora não conste de seus objetivos sociais, a interessada oferta “recomendação e acompanhamento de aplicação aérea de inseticidas e maturadores” e “recomendação de nutrição, através de análise de solo”, descritas no relatório de 2012 e no site da mesma, assim executa atividades da área tecnológica para seus associados; considerando que sem o cumprimento das exigências, é lavrado o auto de infração nº 204/2014, por infringir a alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, contra a interessada por responsabilizar-se pelas atividades de recomendação de nutrição, através de análise de solo; assessoria topográfica (sistematização, locação, medição, mapeamento), recomendação de preparo de solo e plantio, embora tais atividades não estejam descritas em seu objetivo social; considerando que a empresa protocola defesa, onde contesta o auto por não realizar atividades mencionadas no instrumento, que não comercializa produtos, não os prescreve, e que apenas divulgaria os laudos realizados pelos produtores ou cooperativas; que as atividades de assessoria topográfica foram realizadas pela Usina Moema e não pela interessada, motivo pelo qual não coube o registro de ARTs; considerando que sem a quitação do AI, o processo é dirigido à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, é informado, relatado e decidido pela manutenção do AI, uma vez que a empresa divulga amplamente os serviços e não possui profissional anotado se responsabilizando pelos atos; considerando que a interessada é oficiada da decisão da 1ª instância; considerando que a interessada protocola recurso onde alega não haver no processo provas da divulgação dos serviços supostamente prestados e que a base da atuação não teria fundamento, uma vez que não realiza tais atividades, reitera que se limita a apresentar os laudos encaminhados pelos produtores e cooperativas aos associados, que não teria sido de sua responsabilidade a assessoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

topográfica e a recomendação do preparo do solo, fazendo apenas a interface entre os produtores e a Usina Moema, beneficiária da matéria prima, portanto, sem evidências das alegações que originaram o AI, solicitando revisão da decisão, improcedência e arquivamento; considerando que sem quitação da multa, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando que a interessada, preliminarmente fiscalizada, especifica a atividade de assistência ao plantio e colheita, acompanhamento de corte, colheita e transporte e levantamento de pragas (tratos culturais); considerando que em segundo momento, em diligência às dependências da interessada, não é possível constatar a prestação de serviços, porém, a fiscalização confirma a oferta dos serviços da área tecnológica, ensejando a determinação do registro e indicação de profissional habilitado, bem como no site (<http://www.oricana.com.br/novosite/servicos>) (09/03/2015) em que os serviços de natureza técnica continuam a ser ofertados,

VOTO: aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção do AI nº 000204/2014 e pela obrigatoriedade do registro da interessada no Crea-SP.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: SF-1877/2013

Interessado: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio da fiscalização, através do processo SF-1933/10, que trata de APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO A ESTE CONSELHO "UNICSUL"; considerando que temos a cópia da decisão CEEC 933/2012 de 15/07/2012, Processo SF 1933/2010 na qual transcrevemos abaixo os trechos que interessam a este processo em tela: 1 – o registro do interessado nesse Conselho deve ser declarado nulo desde o início pela CEEC, porque é fundamentado em diploma falso e assim caracterizando ato administrativo ilegal, isto é ato proferido com violação ao disposto na alínea "a" do Art. 2º da lei 5.194/66; 2 – como consequência do item anterior exposto, o Conselho deverá, através de procedimento específico, identificar todas as atividades profissionais desenvolvidas pelo interessado quando da vigência de seu registro, anulando as correspondentes ARTs e identificando todas as partes interessadas, bem como, apurando e punindo o exercício ilegal da engenharia (alínea "a" da Lei 5.194/66 c/c Resolução 1.008/04; 3 – o pedido de interrupção do registro apresentado pelo interessado deve ser considerado prejudicado, porque o procedimento e a decisão sobre a nulidade do registro o antecedem logicamente tornando-o ineficaz; 4 – diante da manifestação de fls. 21, bem como, diante da manifestação de fls. 27/29 da Instituição de ensino, a Gerência-Oeste e a Superintendência Operacional, após efetivada a anulação do registro do interessado, deverão decidir sobre a necessidade de instauração de sindicância para apuração de eventual falta funcional em todo o ocorrido, bem como decidir sobre outras eventuais providências administrativas necessárias para evitar a ocorrência de fatos semelhantes no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

futuro; 5 – logo após a decisão sobre a anulação de registro do interessado neste Conselho, comunicar a Supope-Jur, para que a mesma faça comunicação à autoridade competente para providências no âmbito penal (exercício ilegal e uso de documento falso) a serem adotadas; 6 – se faça diligência à empresa Brados – Serviços e Obras Ltda. para apurar serviços e obras que tenham sido realizados desde o estabelecimento em 13/11/2009 até a presente data, na cidade de Marília, tendo em vista que o interessado é o responsável Técnico pela empresa; considerando que temos o pedido de reconsideração apresentado pelo interessado; considerando que temos a cópia da decisão CEEC 505/2013 de 15/08/2013, Processo SF-1933/2010, cujo conteúdo é igual à decisão anteriormente apresentada (decisão CEEC 933/2012 de 15/07/2012) somente sendo diferenciada pelo complemento na qual transcrevemos: “que não cabe ao CREA-SP formular supostas provas para o denunciado, cabe a ele fiscalizar e quando se deparar com irregularidades apurar, informar e punir e neste caso especial solicitar o cancelamento do registro do interessado, que foi obtido com a utilização de diploma falso”; considerando que temos cópia da ART 92221220101347538 em nome do interessado, com Responsabilidade Técnica principal, de projeto e regularização de aumento residencial em alvenaria, com 33,65 m² de propriedade de Vanderlei Bravo, na Rua Bento de Abreu Filho nº 2364, Marília, SP; considerando que temos um relatório da Fiscalização do Conselho nº 2013 realizado em 24/09/2013 na qual dá a obra em tela como concluída; considerando que temos o Auto de Infração nº 1337/2013 por ter infringido a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea “a” no valor de R\$ 1.585,59, na qual foi recebido pelo interessado em 19/11/2013 segundo a AR anexa ao processo; considerando que temos a defesa do interessado datada de 28/11/2013 assinada pelo interessado e por seu advogado dizendo ao seu final que o recorrente não pode pagar as multas constantes no anexo 1, pois sofreu um golpe de estelionato, perdeu o seu CREA, está sendo acusado injustamente e além de tudo, não há trânsito em julgado de qualquer condenação contra o recorrente; considerando que o Chefe da UGI de Marília, Eng. Eugênio Oliveira de Carvalho acusa o recebimento do recurso e dá um prazo de 10 dias para que sejam apresentados documentos comprobatórios de suas alegações quanto ao processo crime na justiça federal e de inquérito policial na cidade de São Paulo; considerando que temos um resumo do andamento do processo elaborado pela Agente Fiscal Sílvia R. Leite Algalbe; considerando que o advogado do interessado apresenta documentos que comprovam que há um inquérito policial de nº 136/2013 que tramita pelo 63º distrito policial na cidade de São Paulo contra a UNICSUL e seus diretores e funcionários (que apresenta José Ferreira de Menezes Filho como vítima de estelionato) bem como extratos da justiça federal da 1ª Vara Federal de Marília; considerando que, além disso, solicita a dilatação do prazo por 90 dias, pois é necessário retirar muitas cópias do Inquérito Policial porque o mesmo está no Instituto de Criminalística; considerando que temos o encaminhamento deste processo a CEEC para parecer; considerando que temos a informação do Assistente Técnico Gustavo Schliemann dizendo que o presente processo foi recebido em 25/04/2014 e dirigido à CEEC em 02/04/2014 conjuntamente com outros 293 processos do mesmo interessado; considerando a recomendação do retorno a UGI para verificação de indícios de que a impressão de etiqueta foi incorreta, e que foi feito o envio e que o problema foi resolvido; considerando que o processo é devolvido com a devida correção da etiqueta e é nomeado relator o Conselheiro Eng. Civil João Bosco Nunes Romeiro na qual vota pela manutenção do auto de infração nº 1337/2013 lavrado por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 uma vez que sem o competente registro executou atividades técnicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da área da engenharia; considerando que este relato foi aprovado na CEEC que gerou a decisão nº 1504/2014 em 07/10/2014; considerando que temos a comunicação da decisão acima para o interessado; considerando que temos o recurso do interessado ao Plenário do CREA-SP onde faz os seguintes pedidos: 1 – anule os autos de infração, pois não exerceu irregularmente a profissão de engenheiro, pois o uso de diploma falso difere de exercício ilegal da profissão (grifo meu); 2 – sucessivamente, requer seja concedido o efeito suspensivo as presentes cobranças até o final do julgamento do processo crime 0003404-83.2013.4.03.6111 que tramita na 1ª Vara Federal de Marília-SP; 3 – sucessivamente, requer que seja concedido o efeito suspensivo as presentes cobranças até o final do julgamento dos procedimentos administrativos estabelecidos contra o recorrente; 4 – finalmente, requerendo toda e qualquer diligência conveniente à comprovação do legado nesta, sem exceção de nenhum deles, inclusive podendo o recorrente, apresentar um rol de testemunhas em apartado se descobrir os dados pessoais e os dados concretos de mais alguém que tenha frequentado o curso, inclusive, requerendo desde já perícia grafotécnica nos documentos que foram apresentados ao CREA-SP, por ordem de Vossa senhoria, requer seja enviados a delegacia de Polícia onde tramita o Inquérito Policial instaurado contra a UNICSUL, a relação de todos os formandos pela UNICSUL nos últimos dez anos para que sejam ouvidos; considerando que, sem dúvida nenhuma, estamos numa controvérsia somente de quem emitiu o tal diploma falso, pois em nenhum momento é questionada a eventual veracidade do mesmo bem como também não foi mostrado que o interessado realmente foi capacitado pela Instituição de ensino para exercer a engenharia, mas não podemos negar que o documento foi apresentado, considerado válido pelo CREA-SP, na boa fé do interessado e do Conselho como também foi concedido o registro ao interessado de forma “em princípio” regular; considerando que da Lei Federal 5.194/66 temos: “...Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; (grifo nosso)...”; considerando que a CEEC sabiamente anulou o registro do interessado devido ao uso de diploma falso; considerando que essa atitude protegeu a sociedade de exercício de um profissional leigo; considerando que o próprio interessado também pediu a suspensão do registro junto ao Conselho devido não estar mais exercendo a profissão, mas se o CREA-SP concedeu o registro a um egresso formado pela UNICSUL, entende ele que a UNICSUL é uma escola de engenharia reconhecida existente no País, deve ter registro no conselho bem como deve ter definido atribuições para os egressos desta turma; considerando que da Lei Federal 5.194/66 temos: “.....Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:...”(grifo nosso); considerando que o artigo 6º em epígrafe, na alínea “a”, é explícito em afirmar que comete a infração aquele que não tem registro nos Conselhos Regionais; considerando que, quando foi emitida essa ART, o interessado possuía registro “em principio regular” no CREA-SP; considerando que do anexo da Resolução 1.007/03 do Confea temos: Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

se encontrar o local de sua atividade;Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução § 1º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - os documentos a seguir enumerados: a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;.....Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.....; considerando que na época do requerimento de registro, os documentos apresentados cumpriam o disposto nos normativos, presumindo-se a boa fé do requerente, sem que houvesse motivos para verificações complementares; considerando que o CREA-SP na época do registro não detectou a necessidade de confirmar a autenticidade do diploma do egresso vindo a fazê-lo somente após a denúncia bem como não verificou se o egresso estava incluído na turma registrada no Conselho, procedimento atualmente modificado visando diminuição de irregularidades; considerando que consoante artigo 12 da Res. 1.007/03 do Confea, após detecção de indícios de irregularidades, e quando da verificação junto à instituição de ensino da não diplomação, comprovou-se a irregularidade de todo o procedimento de registro e, por conseguinte, os efeitos de nulidade de todo ato praticado pelo interessado no exercício da engenharia, alvo direto deste processo; considerando que, além disso, também não foi mostrado que o interessado realmente foi capacitado pela Instituição de ensino para exercer a engenharia em toda a sua plenitude; considerando que há uma controvérsia de quem forneceu o diploma falso pois foi instaurado inquérito policial, processo na justiça federal da 1ª Vara Federal de Marília e foi oferecida denúncia ao MP na qual o interessado se declara vítima de estelionato; considerando que, quanto ao pedido sobre aguardar o posicionamento do Judiciário para depois cobrar a multa, não há inter-relação entre o processo da esfera judicial e o da esfera administrativa, tratando ambos de assuntos e esferas de atuação diferentes, bem como regimes distintos de condução, podendo até mesmo ser observada possibilidade de desfechos opostos sem que um interfira necessariamente na conclusão do outro; considerando que não há qualquer subordinação ou mesmo hierarquia entre ambas; considerando que os processos tratam de temas diferentes: um sobre eventual crime (com identificação e atribuição de responsabilidade civil e penal, se houver) e neste aqui sobre o exercício profissional (com tipificação e punição, se houver); considerando que o pedido feito pelo interessado em aguardar o judiciário poderia implicar em incidência de prescrição, dependendo do tempo, ainda que o prazo prescricional fosse o da esfera criminal; considerando que aguardar poderia implicar em desconsiderar a decisão da Civil no processo em que foi julgada a anulação do registro e os atos consequentes; considerando que concretamente não visualizamos a possibilidade de haver desfecho no judiciário que possa “torná-lo” profissional, uma vez que em momento algum ele apresentou provas de ter concluído curso reconhecido (diploma), ainda mesmo que no judiciário ele comprove ter sido vítima, salvo se ele apresentasse novos elementos, que neste momento desconhecemos, sendo válidos apenas os documentos constantes deste processo; considerando que, além disso, temos também a existência de outros 293 processos do mesmo interessado sobre o mesmo assunto na qual já foram julgados pelo plenário do CREA-SP que concluiu pela manutenção dos respectivos autos de infração,

VOTO: pela manutenção do auto de infração na forma definida, não acatando o pedido de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recurso ao Plenário do CREA-SP.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: SF-2660/2009

Interessado: Rodrigo Prado Delgado

Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Júlio Joly Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo inicia-se com fiscalização realizada pela UOP de Lins, momento em que foi identificada a fundação de edificação em terreno localizado na Av. Antônio Luiz Volpe, s/n (Quadra K – Lote 32) do Condomínio Residencial Jardim Americano em Promissão, São Paulo, sendo que a ART apresentada para a fiscalização, tinha como responsável técnico o Técnico em Edificações Rodrigo Prado Delgado; considerando que no campo de descrição de serviços o interessado declara responsabilidade pela: Vistoria, Laudo, Projeto, Direção Técnica e Regularização da futura residência com 246,74 m²; considerando que foi possível obter pela Fiscalização junto a prefeitura o LAUDO de VISTORIA apresentado e assinado pelo Proprietário, Sr. Rodrigo Capelanes e pelo Responsável Técnico, Sr. Rodrigo Prado Delgado, formalizando de forma incontestável que o interessado tem conhecimento de suas atribuições de regularização de obras já edificadas, elaborando LAUDO de VISTORIA fictício e pelo detalhamento de acabamento, pé direito, tipo de cobertura, etc. e metragem do imóvel; considerando que pelas fotos é possível verificar que a obra esta em fase de alicerce, sem piso ou qualquer infra estrutura de obra em fase de regularização; considerando que em defesa apresentada o Interessado assume equívoco e desconhecimento; considerando que o processo já foi avaliado em CAF de Lins solicitando o andamento das medidas legais cabíveis já que constitui-se uma irregularidade; considerando que a CEEC, após análise dos autos, decidiu favorável à autuação do profissional; considerando que o interessado foi autuado (ANI nº 1/2012-H) por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que a CEEC decidiu manter o ANI à revelia do autuado; considerando que, oficiado, o interessado apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP, alegando motivos particulares para não ter atendido o prazo legal de defesa sem conteúdo adicional que colabore com esclarecimentos de elaboração de laudo e ART de construção de 246,74 m²; considerando que o profissional infringiu o disposto na Lei Federal nº 5.194/66 no seu Art. 6º alínea "b"; considerando a Lei Federal 6.496/77 Art. 1º e 2º, que refere as ARTs; considerando o Decreto Federal 90.922/85, que determina as atribuições do Técnico Industrial; considerando a Resolução 229/75 do Confea, referente a efetiva participação de responsável técnico habilitado em empreendimentos e da apresentação de documentação técnica para atividade de regularização com vistoria e laudo; considerando, por fim, a Resolução 1008/04, referente ao procedimento formal de fiscalização e documentação apresentada no processo,

VOTO: 1 - pela fiscalização da obra para que o proprietário faça apresentação de Responsável Técnico e respectiva ART; 2 - pelo cancelamento da ART recolhida pelo Técnico em Edificações, Sr. Rodrigo Prado Delgado; 3 - Levantamento e fiscalização em demais obras de Regularização de Responsabilidade do profissional, devido ao desconhecimento das atribuições e 4 - pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Manutenção do ANI nº1/2012 H.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: SF-1159/2010

Interessado: Ladislau Deak Neto

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "c"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o processo teve início em 07 de abril de 2010 quando, no âmbito da UGI da Região de Araçatuba, decidiu-se investigar profissionais que possuíam grande número de ARTs no prazo de um ano, de 07/04/2009 a 07/04/2010; considerando que no seio desta investigação, despontou o caso do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho LADISLAU DEAK NETO, residente em Andradina, SP, com 109 ARTs; considerando que os fatos demonstraram serem essas anotações fruto de suas atividades profissionais como Engenheiro Civil (Art. 7º da Res. 218/73 do CONFEA) e como Engenheiro de Segurança do Trabalho (Res. 325/87 do CONFEA), na proporção de 39% e 61%, respectivamente; considerando que do conjunto de 109 anotações em registro, foram selecionadas pela CAF 9 obras, de diferentes escopos, compondo um perfil para fiscalização; considerando que constatou-se que o Profissional não soube informar, quando indagado, o estágio de andamento dessas obras e acabou admitindo, em seu depoimento que “a prática de não acompanhar o andamento das obras é muito mais regra do que exceção”; considerando que em sua defesa em grau de recurso à CEEC, apresentada em 06 de agosto de 2012, procurou mais eximir-se de responsabilidades do que em assumi-las; considerando que em 11 de março de 2014, a CEEC ratificou a decisão anterior – de 19 de abril de 2012 – de manter a aplicação do Auto de Infração 15/2012 ao Profissional, por infração à alínea “C” do artigo 6o da Lei 5.194/66; considerando que, inconformado com essa segunda decisão, o engenheiro Ladislau Deak Neto decidiu impetrar recurso ao Plenário do CREA-SP; considerando que não há impedimento que um profissional seja bastante produtivo e que tenha um elevado número de ARTs dentro de um determinado prazo; considerando que, o que se busca, com a atividade fiscalizatória, é assegurar que os serviços de engenharia prestados aos contratantes sejam de qualidade; considerando que limitações temporais e humanas estabelecem limites razoáveis para uma gama de serviços que possam ser prestados dentro de parâmetros aceitáveis de qualidade; considerando que cabe ao sistema CREA/CONFEA investigar casos que estejam além desses limites; considerando que a investigação efetuada, devidamente alicerçada pelos documentos deste processo, deixa evidente que o Profissional excedeu limites razoáveis para prestação de serviços de qualidade à sociedade; considerando que esta foi a conclusão da fiscalização; considerando que esta foi também a conclusão do primeiro Conselheiro Relator; considerando que esta foi, finalmente, a conclusão da CEEC, em primeira instância, após dois anos de início do processo; considerando que os fatos foram examinados em caráter recursivo, no âmbito de todo o sistema, por mais dois anos, a pedido do Profissional; considerando que novamente houve acionamento do sistema, levando em consideração as ponderações por ele apresentadas; considerando que elas em nada alteraram a questão fulcral do processo, qual seja, a da prestação de serviços de qualidade à sociedade; considerando que assim entendeu o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

segundo Conselheiro Relator, posição esta reafirmada pela CEEC (fl. 274); considerando que a leitura da peça recursal ao Plenário do CREA-SP permite perceber que o profissional nada acrescentou de novo em termos fáticos ou argumentais que já não tivesse feito no recurso anterior à CEEC; considerando, portanto, em tendo o tema sido examinado por 5 instâncias (fiscalização, relatorias de Conselheiros e CEEC) não crê este Relator haver elementos que permitam ao Plenário deste Conselho reformar as decisões anteriores,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração 15/2012, em todos os seus efeitos legais.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: SF-1613/2010

Interessado: EDS – Engenharia e Projetos Ltda. ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: João Luiz Braguini

CONSIDERANDOS: que o processo trata da Infração a Alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 supostamente cometida pela Empresa EDS - Engenharia e Projetos - ME, em decorrência da solicitação de baixa de responsabilidade de seu responsável técnico Engenheiro Mecânico e Segurança do Trabalho Adaécio Martins Júnior CREA-SP 5062600090, protocolada em 15/03/2010, sob a alegação que a retro citada Empresa, encontrar-se-ia em fase de encerramento; considerando a comunicação de baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica de parte do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Adaécio Martins Júnior CREA 5062600090, com fundamentação contida no Fato Gerador (acima); considerando a alteração do Contrato Social da Empresa CAST- Engenharia de Projetos Ltda. ME, com data de 23 de Julho de 2009, com alteração do nome empresarial, passando a atuar com a denominação: EDS – Engenharia e Projetos Ltda. ME, o ofício nº 132/10, datado de 19 de março de 2009, a Empresa interessada, comunicando o cancelamento da anotação de responsabilidade técnica do Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho Adaécio Martins Junior CREA-SP- 5062600090, por sua iniciativa, solicitando também a indicação de novo responsável técnico no prazo de 10 (dez) dias sob pena de infringir o artigo 6º alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que não houve atendimento, foi lavrado o ANI nº 691.092, contra a Empresa por infração ao artigo 6º alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66; considerando a defesa apresentada pela interessada, contendo as seguintes alegações principais: “A empresa esta em fase de encerramento; não desenvolve mais nenhum tipo de atividade; não está encerrada em face de negociação de dívidas junto a entes federais, estaduais e municipais e para a negociar esses débitos para isto precisa estar ativa sendo após de regularizar a situação com a quitação dos débitos é que será encerrada e que a EDS não possui receita”; considerando a informação datada de 25 de Abril de 2011 da tentativa de contato com o Engenheiro Adaécio Martins Júnior, sócio da empresa EDS, que havia se comprometido a apresentar os documentos de encerramento da empresa sendo que este procedimento data de Agosto de 2010, sem sucesso; considerando a decisão da egrégia CEEMM, aprovando parecer do eminente relator que vota pelo entendimento da manutenção da obrigatoriedade do registro da empresa, com anotação de profissional habilitado, pela manutenção da ANI e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pela realização de diligência, junto à empresa, para averiguação quanto a continuidade de suas atividades, devendo e caso afirmativo, a mesma ser notificada para reabilitar seu registro junto a este Regional sob pena e autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66; considerando o recurso ao Plenário do CREA-SP, protocolado sob nº de 44450 em 23/03/2012, pela empresa interessada, apresentando a seu juízo, documentos que comprovariam a inatividade da empresa; considerando que fica claro a este relator nos autos do processo que a Empresa EDS Engenharia e Projetos Ltda. – ME, não adotou o procedimento de requerer o cancelamento de seu Registro de nº 1229699 junto ao CREA-SP, como também, à requerimento de seu responsável técnico Engenheiro Adaécio Martins Júnior, solicitando baixa de responsabilidade técnica de pessoa jurídica que foi deferida, far-se-ia necessário em atendimento a legislação vigente, a indicação de profissional devidamente habilitado para responder tecnicamente pela empresa que foi devidamente notificada a adotar este procedimento, não atendendo, e, em consequência, nos termos disposto no artigo 9º da Resolução nº 1.008/04 do Confea, foi lavrado Auto de Notificação e Infração nº 691092, por infringência da Alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que, de outra forma, a própria empresa reconheceu em defesa apresentada relativa a lavratura da ANI, que não estava encerrada, para que pudesse negociar seus débitos junto a entes públicos, embora inativa, o que a transformou ré confessa; considerando o recurso ao Plenário do CREA-SP, contra a penalização que lhe foi imposta, a empresa apresenta documentação, a seu juízo, em comprovação de sua inatividade, porém, em nenhum momento ela anexa aos autos documentação comprobatória de seu encerramento ou no caso de competência deste Regional de requerimento contendo solicitação de cancelamento de seu registro; considerando que mesmo que uma empresa esteja inativa esta situação não implica que ela foi devidamente encerrada junto aos órgãos competentes, assim como seu registro junto ao CREA-SP tenha sido, à época da infração, cancelado, estando ela apta, portanto a retomar suas atividades a qualquer momento, desde que em observância à legislação vigente; em conclusão considerando que a empresa não foi devidamente encerrada nos órgãos legais competentes, que seu profissional responsável solicitou baixa de responsabilidade técnica de pessoa jurídica, que não apresentou profissional habilitado para a assunção de responsabilidade técnica para o desenvolvimento de suas atividades, que não requereu o cancelamento de seu registro junto a este Regional, à época da infração, e que conforme informação e de acordo com comprovantes de inscrição no CNPJ e Inscrição Estadual a situação cadastral da empresa, apresenta-se como ativa,

VOTO: por não conhecer recurso interposto junto ao Plenário do CREA- SP pela empresa interessada, negando-lhe provimento; e a) pela manutenção do Auto de Infração nº 691092, lavrado em nome da empresa EDS Engenharia e Projetos Ltda. – ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei nº 5.194/66; b) pela notificação da empresa para formalizar sua regularização junto ao CREA – SP, apresentando profissional habilitado para responder por suas atividades, ou documentação legal, necessária ao cancelamento de seu registro.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: SF-331/2013

Interessado: Mídia Painéis Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: João Antonio Galbiatti

CONSIDERANDOS: que o processo trata da infração à alínea “e” contra a interessada; considerando que em 14/08/2012, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica aprovou o parecer do conselheiro relator, do processo F – 1105/1999, não aprovando o recurso apresentado pela empresa, ratificando a necessidade da indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na área de elétrica; considerando que é apresentado o objeto social da empresa: “Instalação de painéis publicitários, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, serviços de engenharia, agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”; considerando que em 15/03/2013, foi lavrado auto de infração com base na alínea “e” do artigo 6 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada se defende dizendo que já possui responsável técnico registrado no CREASP, o Eng. Civil Jorge Alberto Cardoso de Carvalho, possuindo habilitação para as atividades da empresa; considerando que na CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, “a Sociedade tem como objetivo empresarial: a) Aluguel de espaço físico para publicidade, locação de bens móveis, aluguel de espaço para colocação de cartazes publicitários, empena de prédios, outdoors, cartazes ou triedrios em táxis, serviços de aluguel de espaço para exibição de cartazes em espaço público, exploração de painel eletrônico, serviços de front light, outdoor, aluguel de espaço para colocação de publicidade em painéis de trem, ônibus, metros e aeronaves, aeroportos, mobiliários urbanos, abrigos de ônibus, conjunto toponímicos; b) instalação, montagem, conservação, manutenção e reforma de painéis publicitários; c) locação e serviços de guindaste; e d) serviços técnicos de engenharia (CREASP jurídico no 0543774), compreendendo projeto, execução, operação, conservação, controle e fiscalização (i) prédios de alvenaria, concreto armado, estrutura metálica; (ii) topografia, terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização viária vertical e horizontal; e (iii) praça de pedágio, praça de pesagem (contagem de peso, largura, altura e comprimento de veículos de carga”; considerando que o Conselheiro Eng. Célio da Silva Lacerda da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, faz seu relato mantendo a Autuação e solicitando a indicação de responsável técnico na área de elétrica; considerando que a RES. nº 218/1973 – CONFEA, no Artigo 7º: “compete ao Eng. Civil, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando que o objetivo social da empresa, em nenhum momento especifica atividades em Eng. Elétrica, conforme descrito no histórico acima; considerando que a empresa já possui responsável técnico registrado no CREASP, o Eng. Civil Jorge Alberto Cardoso de Carvalho,

VOTO: pela anulação do auto de infração, pois entendo que as atribuições do Engenheiro Civil atendem o objetivo social da empresa em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 81**PROCESSO:** SF-792/2013**Interessado:** Peixinho & Peixinho Ltda. - ME**Assunto:** Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"**Proposta:** 1-Manutenção**Origem:** CEEMM**Relator:** Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de penalidade imposta à interessada estabelecida no município de Araçatuba/SP à Rua Cristiano Olsen nº 1940, com razão social de nome empresarial PEIXINHO & PEIXINHO LTDA. ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 01.072.244/0001-42, com registro neste Conselho desde 03/02/2009 sob nº 1012790 e objeto social: Comércio de elevadores e peças, escadas rolantes com a prestação de serviços de conservação e manutenção; considerando que a interessada foi autuada por infração ao artigo 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66, por desenvolver atividades técnicas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme AI nº 691/2013 e AR (aviso de recebimento) na data de 20/06/13, sendo imposta à interessada por incidência, penalidade estipulada conforme alínea "e" do artigo 73 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei Federal nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; considerando que em face da ausência de defesa, por parte da interessada, o processo em questão foi encaminhado à CEEMM na data de 10/07/13, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração (nº 691/2013); considerando que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1123/2014, na data de 14/10/14, a CEEMM/SP decidiu por aprovar o parecer e voto fundamentado do Conselheiro Relator que votou pela "manutenção do Auto de Infração nº 691/2013" e pela "obrigatoriedade de anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico"; considerando que a empresa interessada foi oficiada da Decisão da CEEMM na data de 21/11/14 e tempestivamente apresentou recurso sob protocolo nº 184359 na data de 03/12/2014 onde alega em sua defesa conforme segue: a) "a irregularidade apontada no referido Auto já foi totalmente regularizada"; b) "não sou reincidente"; c) "nunca antes tive problemas de autuação, tenho desenvolvido minhas atividades pautadas nas obrigações junto ao Conselho"; d) "somos uma microempresa, o valor da multa aplicada está aquém das possibilidades financeiras da empresa"; e) "nosso apelo é para que se cancele a penalidade ou aplique uma pena mais amena"; f) obs.: a multa estipulada, conforme se verifica no boleto em anexo, considerou o constante da alínea "e" artigo 4º da Resolução do Confea nº 524/11, utilizando a penalidade máxima permitida legalmente, ou seja, 3 (três) valores de referência, atualmente R\$ 5.044,95 (Cinco mil, quarenta e quatro Reais e noventa e cinco centavos); considerando a Resolução nº 524/11: Art. 4º Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, serão fixados de acordo com a seguinte tabela: Alínea – e Penalidade: de 0,5 a 3 valores de referência – Valor de Referência – R\$ 1.681,84, ... Art. 6º Os valores fixados nesta resolução serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado no período de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

doze meses contados até maio do exercício anterior a sua vigência; considerando que, realmente, conforme alegado perla interessada a “irregularidade” alvo do Auto de Infração, foi “regularizada” com a contratação da profissional Gislaine Cristina Barbosa Ruella, Engenheira Mecânica, Crea nº 5069095839, como Responsável Técnico, conforme ART de desempenho de Cargo ou Função nº 92221220140863043 anexada ao processo juntamente com o recurso impetrado pela interessada; considerando que verifica-se no Relatório de Resumo que a empresa interessada anotou neste Conselho, a Eng^a Gislaine Cristina Barbosa Ruella como Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas pela mesma na data de 11/07/2014, data esta, anterior à Decisão da CEEMM/SP nº 1123/2014, que foi em 14/10/14 e que decidiu pela “manutenção do Auto de Infração nº 691/2013”, portanto, a interessada já havia regularizado a situação em questão; considerando, entretanto, que o fato da empresa interessada ter regularizado a situação que culminou com a autuação da mesma, não a exime das sanções e/ou penalidades legais, conforme se verifica no paragrafo 2º do artigo 11 da Resolução do Confea nº 1.008/04; ... Art. 11 O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que, desta forma, mesmo diante do Recurso apresentado pela empresa interessada, o Relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator da CEEMM que votou pela manutenção do AI nº 691/2013 deve ser mantido, no entanto, devido às considerações elencadas acima pela empresa interessada em sua defesa, em prazo considerado tempestivo, dentre as quais citamos os itens “a”, “d” e “e”, a penalidade à ser aplicada (prevista no art.73 da Lei nº 5.194/66) deve ser amenizada, em conformidade com o constante da alínea “e” do artigo 4º da Resolução do Confea nº 524/11, utilizando-se 0,5 (meio) valor de referência; considerando que tal procedimento é legal e está embasado conforme disposto no paragrafo 3º, incisos II e V do artigo 43 da Resolução do Confea nº 1.008/04; ... Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) II – a situação econômica do autuado; ... V – regularização da falta cometida; ... § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica,

VOTO: pela manutenção do AI nº 691/2013 por infração ao artigo 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, obrigando-se o pagamento de multa no disposto da alínea “e” do artigo 73 da Lei 5.194/66, utilizando-se 0,5 (meio) valor de referência como penalidade, correspondente nesta data, a R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais, sessenta e quatro centavos), em conformidade com a alínea “e” da Resolução nº 524/11.

PAUTA Nº: 82**PROCESSO:** SF-797/2012**Interessado:** Gerizim Serviços Gerais Ltda. – ME**Assunto:** Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"**Proposta:**2-Cancelamento**Origem:** CEEE**Relator:** Carlos Alberto Gasparetto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo tem início a partir de outro processo administrativo, F-3248/10, quando a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, através da Decisão CEEE/SP 213/2010 aprova a necessidade da interessada indicar profissional habilitado na área da Engenharia Elétrica para responsabilizar-se pelas atividades de “instalação e manutenção elétrica” constantes de seu objetivo social; considerando que são juntadas cópias daquele processo: ofícios, informações sobre compromisso da empresa, pesquisas, ficha da JUCESP, notificação, informação da fiscalização sobre diligência realizada e determinação da lavratura do Auto de Infração; considerando que o presente processo é instaurado com a lavratura do AI aos 30/06/2012 por infração à alínea “e” do artigo 6º. Da Lei Federal 5.194/66, por motivo da empresa interessada desenvolver atividades de instalação e manutenção elétrica sem participação de profissional habilitado; considerando que, sem apresentação de defesa, o processo é dirigido à CEEE, é verificado, informado, relatado e decidido pela manutenção do AI–Decisão CEEESP 456/2013, em que a CEEE considera que a interessada está ciente e que até àquela data não havia apresentado responsável técnico habilitado para as atividades de Engenharia Elétrica; considerando que esta Decisão tem data de 24 de outubro de 2013; considerando que a interessada apresenta recurso de defesa em que um dos documentos apresentados é cópia do Protocolo nº 147963 indicando Engenheiro Eletricista como responsável pelas atividades de Instalação e Manutenção Elétrica, protocolo este datado de 16/09/2011; considerando que em seu recurso de defesa a interessada demonstra que um de seus responsáveis técnicos – Engenheiro Civil – recebeu CAT por obra com ART, em que constam serviços de elétrica, considerando, portanto, que tinha cobertura para esse tipo de atividade; considerando que a interessada indicou originalmente responsável técnico, Engenheiro Civil, com acervo técnico relativo à construção de galpão que inclui instalação elétrica, portanto supondo estar coberta quanto às atividades de instalações elétricas constantes de seu objetivo social; considerando que a interessada foi notificada quanto à necessidade de indicar profissional responsável para dar cobertura às atividades de instalações e manutenção elétrica; considerando que a interessada apresentou requerimento indicando Engenheiro Eletricista para cobrir responsabilidade quanto a “instalação e manutenção elétrica”, datado de 16/09/2011; considerando que foi lavrado AI datado de 30/06/2012 limitando-se a mencionar a potencialidade do objetivo social, em desacordo com Resolução CONFEA 1.008/04 e ignorando a existência do requerimento de indicação de Engenheiro Eletricista em ato anterior; considerando que os incisos III e IV da Resolução CONFEA 1.008/04 determinam a anulação de atos processuais quando identificadas falhas de identificação e de descrição dos atos geradores do processo,

VOTO: pela anulação do Auto de Infração Nº 61/2012 – I.1 contra a empresa GERIZIM SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: SF-532/2013

Interessado: Inebrás Indústria de Escovas do Brasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: André Munhoz de Argollo Ferrão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata do julgamento em 2ª instância do auto de infração lavrado por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a atividade da empresa é a fabricação de escovas, pincéis e vassouras; considerando informações obtidas em seu site na internet consignando a oferta de escovas para indústria metalúrgica, siderúrgica, naval, automobilística, têxtil, calçadistas, entre outras, em materiais como arame latonado, aço inox, latão e aço carbono; considerando que a interessada em sua defesa alega não realizar projetos, mas apenas fabricar os produtos conforme especificações fornecidas por terceiros; considerando que a CEEMM mantém o auto, uma vez que a atividade realizada é afeta à engenharia; considerando os elementos do processo e a legislação vigente,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 767/2013, em concordância com o deliberado pela CEEMM.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: SF-1545/2011

Interessado: Retentores Inhasz Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Tony Menezes de Souza

CONSIDERANDOS: que a interessada foi autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que, segundo a Ficha Cadastral da JUCESP, emitida em 03/05/2012, a empresa tem como objeto social a “fabricação de pcs/acess p/veíc autom rodov exclusive-de vidro (cd.10.62), de instalações eletr (gr.13.3), de papel (cd.17.41), de borracha (18.25), de plástico (cd.23.24), taxímetros e velocímetros (cd.30.01)” e, de acordo com o cartão CNPJ, desenvolve atividade de “fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente”; considerando que no site da empresa constam informações de que a interessada atua no ramo de fabricação de artefatos de borracha para vedações (retentores, juntas, anéis e gaxetas, etc.); considerando que, notificada a registrar-se no Crea-SP sob pena de autuação, apresentou carta informando que o profissional Eng. Mec. e Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. José Fernando de Divitiis figura como responsável técnico; considerando que, de acordo com relatório da fiscalização, foi esclarecido à interessada que o encaminhamento da referida documentação não bastava para configurar seu registro, tendo sido repassados os procedimentos necessários a serem adotados pela mesma para efetivação de seu registro neste Conselho; considerando que, decorrido o prazo, a empresa não regularizou sua situação, vindo à ser autuada (ANI nº 503/2011-A.1) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que em 17/01/2012 apresentou defesa, solicitando prorrogação do prazo para entrega da documentação necessária à efetivação do registro, informando não haver necessidade de aplicação da referida multa, pois a empresa já tinha intenção de providenciar o registro desde 2006; considerando que em 13/02/2012 apresentou nova manifestação, sendo esta, contrária à necessidade de registro no Crea-SP por entender que a atividade básica desenvolvida pela interessada está afeta à área de química; considerando que foi apresentada cópia de documentação de registro junto ao CRQ-IV Região,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sob responsabilidade do Técnico em Química Sérgio Roberto Aureliano, salientando que conta com a presença do responsável técnico Eng. Mec. e Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. José Fernando de Devitiis desde o ano de 2006, conforme ART nº 8210200508061500; considerando que no processo foram anexadas cópias das seguintes ARTs: ART nº 8210200600592380, Profissional: Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. José Fernando de Devitiis, Tipo: desempenho de cargo ou função, Descrição: Responsável técnico na área de Engenharia Mecânica; ART nº 92221220110210966, Profissional: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Júlio José Gimenez (o profissional possui o título de Eng. Seg. Trab.), Tipo: Obra / Serviço, Descrição: Laudo; PPRA; LTCAT; CIPA; considerando que o processo foi encaminhado para análise e, em 31/05/2012, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se produção técnica especializada, mantendo-se o aludido ANI; considerando que, oficiada da decisão, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP, solicitando reconsideração da Decisão CEEMM/SP nº 524/2012, nos termos anteriormente apresentados, sem qualquer fato novo que possa alterar a tramitação do presente; considerando que o artigo 59 da Lei 5.194/66 dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a Resolução nº 417/98, dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA 18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha”; considerando que as Decisões Plenárias nº PL-1279/03 e PL-1748/10, tratam de empresas com atividades semelhantes à da interessada, cuja obrigatoriedade de registro no Sistema Confea/Crea foi determinada pelo Confea; considerando que a empresa tem como objetivo social a “fabricação de pcs/acess p/veíc autom rodov exclusive-de vidro (cd.10.62), de instalações eletr (gr.13.3), de papel (cd.17.41), de borracha (18.25), de plástico (cd.23.24), taxímetros e velocímetros (cd.30.01)”,

VOTO: pela manutenção da decisão da CEMM e ANI nº 503/2011-A.1.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: SF-1175/2012

Interessado: Hamilton Anjos de Faria Equipamentos

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Renato Cordaço

CONSIDERANDOS: que o processo tem início quando a fiscalização elabora relatório na empresa interessada, informando como atividade a fabricação de máquinas e caldeiraria, juntando-se cópias de documentos como ficha cadastral na JUCESP e CNPJ, considerando que a empresa é notificada sobre a necessidade de registro e, sem a observação do cumprimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

das exigências, é lavrado o Auto de Infração nº 322/2012-A1; considerando que a empresa apresenta defesa em que alega o cabimento da Lei Complementar 123/06, referente aos procedimentos relacionados às microempresas, supostamente, não sendo legal a autuação antes da ocorrência de dupla visita de natureza "orientadora"; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM decide pela manutenção do AI; considerando a verificação preliminar da aplicabilidade da Lei Complementar ao caso em tela e que o jurídico (SUPJUR) se manifesta contrário à aplicabilidade desta lei ao presente processo e a interessada é oficiada da decisão proferida; considerando que a empresa apresenta novo recurso onde alega não desenvolver projetos, realizando apenas manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, e que adequará se necessário seus objetivos junto aos órgãos competentes; considerando que a unidade de atendimento do CREA-SP informa que também estas atividades estão previstas nos normativos vigentes, caracterizando-se como inerentes à área tecnológica; considerando que a interessada protocoliza suas providências de adequação junto aos órgãos públicos, registrando-se no CNPJ como atividade principal: o comércio, e como secundárias: as atividades para manutenção e reparação de máquinas; considerando que, muito embora a interessada alegue não realizar fabricação ou caldeiraria, as atividades promovidas pela mesma de reparação e manutenção requerem conhecimentos específicos em sua realização, a exemplo de conhecimento de materiais, sua empregabilidade, resistência e segurança, conceitos como os de estatística, logística, confiabilidade e previsibilidade, podendo requerer especificidades como segurança no trabalho, legislação e impactos no meio ambiente, típicos da formação da área tecnológica em seus diversos níveis; considerando que as atividades previstas no objeto social da interessada são de responsabilidade de profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme alínea "e" do art. 1º da lei nº 5.194, de 1966; considerando a atividade da área tecnológica da engenharia, o auto foi lavrado em consonância com a Lei Federal 5.194/66, e enquadramento previsto na DN 74/04 do Confea; considerando que a CEEMM julgou pela obrigatoriedade de Registro da empresa Hamilton Anjos de Faria Equipamentos - ME junto ao Crea-SP, bem como a necessidade de anotação de profissional legalmente habilitado para fins de Responsabilidade Técnica, conforme art. 59 da Lei Federal 5.194/66,

VOTO: por aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção da decisão emitida pela CEEMM, ou seja, pela manutenção do AI nº 322/2012-A.1, e da obrigatoriedade do Registro da empresa Hamilton Anjos de Faria Equipamentos - ME junto ao Crea-SP, com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: SF-721/2010

Interessado: Fermoplás Ferramentaria de Moldes Plásticos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo inicia-se por meio de denúncia onde há acusação de que a interessada desenvolveria atividades da engenharia metalúrgica; considerando que o processo é instruído com: 1) CNPJ, que aponta como atividade principal a fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios; 2) pesquisas nos sistema do Crea-SP sobre ausência de registro; e, 3) contrato social com objeto social para indústria e comércio de ferramentaria de moldes e artefatos plásticos em geral e a fabricação de aparelhos de ozônio para purificação de água em ambientes residencial, industrial e comercial; considerando o relatório de fiscalização onde observamos o desenvolvimento das atividades de fabricação e vendas de purificadores e ozonizadores de ar e água, sendo solicitado o fluxograma do processo produtivo; considerando que há informação sobre o profissional Tecg. Mec. Proc. Ind. Omar Ismail Espejo e a orientação sobre necessidade da regularização de seu registro; considerando que o processo é informado e juntam-se fotos, e a empresa responde entregando o fluxograma do processo produtivo: montagem de materiais e produtos adquiridos de terceiros para fabricação de seus próprios produtos, que são certificados conforme portarias do INMETRO nº 191/03 – segurança elétrica e 93/07 – aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano e o ozonizadores, conforme ABNT NBR 60.335/85, e são sequenciadas todas as etapas de montagem, efetuados testes e embalagem dos aprovados, com estocagem do produto acabado; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, que manifestou-se pela obrigatoriedade do registro com indicação de profissional habilitado; considerando que a interessada é notificada à registro sob pena de autuação e, consoante informado pela fiscalização, foi concedida a prorrogação do prazo, devido ao comprometimento de que o pedido de registro seria cumprido nos dias seguintes; considerando as comunicações travadas, com alteração da razão social para Ricozon Indústria e Comércio de Purificadores de Água Ltda. EPP, e com nova dilação do prazo para atendimento; considerando que sem cumprimento das exigências é lavrado o auto de infração ANI nº 208/2012 por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de indústria e comércio de ferramentaria de moldes e artefatos plásticos em geral e a fabricação de aparelhos de ozônio para purificação de água em ambientes residencial, industrial e comercial; considerando que a empresa apresenta defesa onde alega apenas montar pequenos kits de purificadores de água que não se configurariam atividade fim das profissões da engenharia, aponta casos judiciais que julga similares ao seu, em que as empresas estariam desobrigadas do registro, são juntadas cópias de certificados, notas fiscais e fotos de partes de produtos; considerando que sem regularização da situação, o processo é dirigido à CEEMM, que manteve o ANI, uma vez que não foi descaracterizado o enquadramento das atividades desenvolvidas como da área da engenharia; considerando que oficiada da decisão a interessada apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP onde reitera que não há atividade de engenharia, resumindo-se a montagem de pequenos kits de purificadores de água, que não há produção de componentes elétricos, aponta casos judiciais que julga similares ao seu, em que as empresas estariam desobrigadas do registro e requer suspensão da multa, e o processo é dirigido ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando que as intervenções, as atividades promovidas pela empresa, requerem conhecimentos técnicos específicos em sua realização, a exemplo de conhecimento das propriedades químicas do ozônio e suas características desinfetantes, propriedades elétricas associadas à tecnologia dos materiais que permitem a produção controlada do ozônio, elementos filtrantes compostos por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

materiais específicos e seus desempenhos na retirada de partículas sólidas (mantas, dolomita e quartzo), eliminação de substâncias químicas, odores e sabores (carvão ativado), resíduos benéficos como cálcio e magnésio, dentre outros, podendo requerer ainda especificidades como segurança no trabalho, legislação e impactos no meio ambiente, típicos da formação da área tecnológica em seus diversos níveis; considerando que, além dos pontos mencionados, presumimos pela manifestação recebida da interessada, que ela desenvolve o projeto de seus próprios produtos, conforme proposta técnica exigida quando da certificação de um produto, o que permite também a ela a “encomenda” aos seus fornecedores da produção das peças adequadas ao seu interesse; considerando que ao montar um produto com diversas peças terceirizadas, como alegado em seu recurso, a empresa assume a responsabilidade de colocar no mercado um produto eficiente e com características que não afetem a saúde pública no tratamento da água oferecido; considerando que a avaliação da qualidade da água produzida pelos kits de purificadores de água montados, não pode ser atestada por leigos e somente por profissionais habilitados, como determina a Lei Federal 5.194/66, e em especial em seu artigo 59, que empresas que produzam ou venham a montar com peças produzidas por terceiros mercadorias que necessitem de avaliação técnica para serem disponibilizadas no mercado, devem conter em seu quadro de funcionários técnicos habilitados e possuir registro nos Conselhos Regionais; considerando que é de entendimento deste Conselho que a atividade de montar kits de purificadores de água e comercializá-los, garantindo sua eficiência e bem à saúde é prerrogativa de profissional habilitado,

VOTO: pela ratificação da Decisão 1665/2010 da CEEMM e pela manutenção do Auto de Infração 208/2012, devendo a interessada providenciar o registro da empresa com apresentação do profissional habilitado responsável pela avaliação do produto que vem sendo montado para purificação de água, garantindo sua eficiência e bem a saúde, como é esperado pelo consumidor que adquire o produto nas lojas.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: SF-582/2012

Interessado: Refletiva Indústria e Comércio de Placas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: André Martinelli Agunzi

CONSIDERANDOS: que o processo inicia-se por meio de ação dirigida de fiscalização no momento em que há verificação do vencimento de certame licitatório por parte da interessada para realização do fornecimento de placas em aço galvanizado com sinal impresso, para sinalização de trânsito; considerando que são juntadas cópias da ficha cadastral da JUCESP donde extraímos o objeto social para a atividade de “fabricação de ferramentas, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especializadas anteriormente”, pesquisa nos sistemas do Crea-SP, CNPJ com atividade principal de “Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminoso), conteúdo do “site” da empresa em que são ofertados os serviços de “estampagem e corte, pré tratamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

superficial de chapas, pintura úmida com esmalte sintético, pintura eletrostática com pó poliéster e estufa de secagem respectivamente a 140°C e 250°C, corte película por plotter computadorizada, máquina de impressão serigráfica, calandragem de película refletiva, diagramação e estruturação”, são ofertados produtos como placas de sinalização viária, acessórios e fixações, suportes, materiais para canalização, defesa metálica, sinalização luminosa e comunicação visual, licenciamento atividades de fabricação de placas e abraçadeiras, bem como a pintura das placas, sendo os demais componentes comprados de terceiros e novas pesquisas dos sistemas do CREA-SP são inseridas; considerando que o processo é instruído com informação de fiscalização sobre as atividades constatadas e a presença no quadro societário da empresa da profissional Eng. Eletric. Maria Helena Machado Mendes Capela; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, que manifestou-se pela obrigatoriedade do registro, uma vez que as atividades realizadas constituem-se em produção técnica especializada; considerando que a empresa é notificada a regularizar a situação de registro sob pena de autuação e, após dilação do prazo, apresenta contra notificação em que alega que a atividade atual está centrada na fabricação de placas em que, sobre um substrato adquirido externamente, é aplicada uma película que servirá de fundo e, posteriormente, aplicadas letras indicativas, que a placa é montada em suportes metálicos, que serão fixadas pelos compradores, com fornecimento esporádico de suportes de fixação; que não haveria usinagem, calderaria, fundição ou outras atividades que se relacionariam com a fabricação de peças, que nem todos os produtos ofertados no “site” seriam de fabricação própria, que todas as matérias-primas utilizadas seriam adquiridas de terceiro, sendo apenas revendidas por esta, que as abraçadeiras e braquetes são fabricados pela interessada, em processo simples de estampo, que corta a peça com dobra, furos ou cortes, defende que a atividade por ela realizada não seria da engenharia mas sim de operários comuns, que em anos de existência nunca teria sido interpelada sobre registro, mesmo participando de licitações públicas, requerendo reanálise por parte do CREA-SP, juntando cópia do contrato social; considerando que sem atendimento da exigência de registro é lavrado o auto de infração – ANI nº 386/2012 por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver as atividades de fabricação de placas e serviços de sinalização, sem o devido registro; considerando que sem quitação da multa, a empresa protocola defesa do ANI, e reitera as alegações da contra notificação, aduzindo estar desobrigada do registro e da indicação de profissional habilitado, que não entende os motivos da obrigação em registrar-se, tendo em vista mais de vinte e cinco anos de atividades sem tal imposição; considerando que são apensadas fotos do processo de fabricação, procuração, notas fiscais de produtos fornecidos e serviços prestados e cópia de alteração contratual, e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Mecânica e Metalúrgica – CEEMM que, após análise, decidiu, por unanimidade, pela manutenção do ANI, uma vez que as atividades enquadram-se no subitem 11.05 – Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas da Res. 417/98 do Confea; considerando que oficiada da decisão da 1ª instância a interessada apresenta recurso ao plenário do CREA-SP onde reitera as alegações da contra notificação/defesa, alegando estar desobrigada do registro e da indicação de profissional habilitado; considerando que o artigo 59 da lei 5.194/66 dispõe que: “as firmas, sociedade, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando o artigo 3º da Resolução 336/89: “o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando os itens 11.05 e 12.02 do Art. 1º da Resolução nº 417/98: “para efeito de registro nos Conselhos Regionais, considerando-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11.05 – Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas; 12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios”,

VOTO: pela manutenção do ANI nº 386/2012 e pela necessidade de regularização do registro da interessada neste Conselho.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: SF-673/2011

Interessado: Power Service Serviços e Equipamentos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Geraldo Baião

CONSIDERANDOS: que o processo tem a sua origem no processo administrativo SF-32.410/00 em que empresa Power Service – Serviços e Equipamentos Ltda. – EPP é autuada em 05/05/00, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por executar, sem o competente registro, a “Manutenção de equipamentos de usinas geradoras de energia com comércio afins”, conforme Objeto Social na cópia de seu Contrato Social; considerando que a decisão da CEEMM aprova a manutenção do ANI; considerando que a decisão Plenária do CREA-SP aprova a manutenção do ANI Nº 100.524; considerando que a decisão Plenária do CONFEA não acata o recurso apresentado pela interessada, e mantém o ANI Nº 100.524, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 e confirma a obrigatoriedade do registro; considerando que o processo transita em julgado e a empresa é comunicada que a não regularização ensejará na autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a interessada, apresenta nova defesa alterando o seu Objetivo Social para “Serviços de reparos elétricos em estabelecimentos civis e empresarias” e também alega que um de seus sócios é engenheiro eletricista, Sr. Haroldo Segnini Bassi, com registro no CREA SP nº 0601327650, com atribuições artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; considerando que registros da diligência efetuada nas instalações da interessada em 25/02/13, indicam que a Power Service – Serviços e Equipamentos Ltda. desenvolve atividades de ensaios, testes, relatórios de verificação de equipamentos constantes de usinas hidrelétricas, após sua montagem por empresas especializadas; considerando que a decisão da CEEE aprova a manutenção do Auto de Infração nº 260/2011-A.1, independentemente da alteração contratual apontada, por exercer atividades de engenharia sem o devido registro; considerando que 02/07/14, a interessada é oficiada da decisão proferida e, em 06/08/14, apresenta recurso, alegando em sua defesa “não haver enquadramento das atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercidas como da engenharia, que sua inscrição na Receita Federal para pagamento de impostos, pelo Simples Nacional, não seria aceito se a empresa se enquadrasse na LC 123/06 como geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica, assim, alega não trabalhar com energia elétrica e, por conseguinte, não deve se registrar no CREA-SP”; considerando a legislação e que as atividades de manutenção, reparos, ensaios, testes e verificação estão dentre àquelas previstas no Art. 1º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA e que, por consequência, requerem a participação de profissionais da área tecnológica e legalmente habilitados; considerando que a Power Service – Serviços e Equipamentos Ltda. – EPP exerce atividades técnicas discriminadas no Artigo 7º da Lei Nº 5.194/66, sem observar o que dispõe o seu Artigo 8º, parágrafo único, bem como o artigo 59 da mesma Lei, combinado com enquadramento previsto na DN 74/04 do CONFEA e ainda, a Lei Nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; considerando que até o momento, a interessada não providenciou o seu registro neste Regional e vem reiteradamente apresentando recursos sem nenhum fato novo que justifique a não obrigatoriedade,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 260/2011-A1, por infração ao Artigo 59 da Lei Federal Nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: SF-65/2012

Interessado: Americana Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de empresa cujo objeto social é de “comércio varejista de materiais e equipamentos contra incêndio, de equipamentos de segurança, prestação de serviços de inspeção técnica, manutenções, recargas e testes hidrostáticos de extintores de incêndio, manut. de mangueiras de incêndio, podendo ainda associar-se a outras empresas ou delas participar como sócia, acionista ou cotista”; considerando que, no comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” e como atividade econômica secundária “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”; considerando que por meio de denúncia on-line, há diligência nas dependências da interessada e é efetuado relatório de fiscalização, onde se constata o exercício das atividades de manutenção geral (recarga e pintura) de extintores; considerando que a empresa é notificada a apresentar o contrato social, em cópia, em 06/12/2011, que é apresentado o processo e então encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM relatado e decidido pela obrigatoriedade do registro conforme Resolução 1.008/2004 do Confea, uma vez que as atividades estão previstas no item 3.14 do manual de fiscalização da CEEMM; considerando que a empresa interessada é notificada e, sem o atendimento da exigência é lavrado auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

infração AI por infringir o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, e por realizar as atividades de inspeção técnica, manutenções, recargas e testes hidrostáticos de extintores de incêndio e manutenção de mangueiras de incêndio; considerando que a empresa apresenta defesa onde alega não ser obrigatório o registro no CREA-SP, consoante a portaria 206/2011 do INMETRO/MDIC, informando estar registrada neste órgão sob o número 002453/2013 e complementa com trecho de sentença do judiciário de caso que considera similar a sua situação, ou seja, desfavorável ao registro no CREA-SP; considerando que o processo retorna à CEEMM em função do recurso apresentado, é relatado e julgado, que gera a decisão CEEMM 833/2014, pela manutenção do AI, reiterando a obrigatoriedade do registro conforme normativos do sistema; considerando que oficiada da decisão a interessada apresenta recurso através de seus advogados procuradores nomeados por procuração "ad judicium" "et extra" onde reiteram que a atividade da interessada a desobriga de registro neste conselho, bem como de contratação de responsável técnico, pois tais tarefas não deveriam ser desempenhadas por um profissional com qualificação ligada à área de engenharia e sim por um Responsável Técnico Operacional conforme apresenta o trecho 9.1.4 a, b, e c, e o 9.1.4.1 da Portaria INMETRO 206/11 sobre os "Requisitos de avaliação da conformidade para serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio" apresentando o referido trecho: 9.1.4 Ter responsável operacional pelos serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, em horário integral, que responda tecnicamente pela conformidade desse serviço aos requisitos de Avaliação da Conformidade, Regulamento Técnico da Qualidade e às normas aplicáveis, com formação escolar mínima de ensino fundamental (primeiro grau) completo, documentalmente comprovada, e: a) Conhecimento dos requisitos técnicos estabelecidos pelo RTQ para o Serviço de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, emitido pelo Inmetro, e das normas brasileiras nele relacionadas. b) Conhecimento dos requisitos estabelecidos neste RAC, e das normas brasileiras nele relacionadas. c) Certificado(s) de treinamento, evidenciando sua participação em curso(s) ou treinamento(s), pertinentes ao serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas e com a descrição do conteúdo programático; 9.1.4.1 Em substituição ao subitem "c" do item 9.1.4, será aceito a apresentação de Registro que comprove que o responsável operacional tenha trabalhado em empresas fabricantes ou de manutenção de extintores de incêndio, em cargo de chefia/gerência de projetos ou dos processos operacionais por, no mínimo, 2 (dois) anos, ou, ainda, experiência de 05 anos comprovada na atividade; considerando que os procuradores relatam que as atividades desenvolvidas pela interessada não são específicas dos profissionais da engenharia e apresentam o artigo 7º, alíneas "a" a "h" e ainda apresenta o artigo 1º da Lei 6.839/80, onde esta adota o critério da pertinência a partir da atividade "básica da empresa"; considerando que apresentam também "casos análogos" julgados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o primeiro, julgado em 16/07/2009 retrata, Apelação 2001.03.99.030236-4: "1. Sentença não submetida ao reexame necessário a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. Empresa que comercializa extintores de incêndio, mas não os fabrica, não está sujeito ao registro no CREA. 4. Demonstrado não exercer atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, encontra-se desobrigada de efetuar registro no CREA"; considerando que apresenta ainda, por segundo, o julgado em 08/08/2008, também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação 2006.61.00.015239-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3, de empresa de fabricação de embalagens de papelão, cartão e cartolina, sacos, sacolas, caixa, cartuchos, tubos, bem como importação e exportação relativo ao seu objeto... que se extrai por este relator: “Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA”; considerando o julgado em 14/11/2007, também pelo TRF 3ª região Terceira turma, apelação 2006.61.19.00400-6, com relação a empresa com objeto social de comércio de extintores de incêndio, peças e serviços e recarga de extintores de incêndio, onde aquele relator descreve: “3. A Lei n.º.6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4. Caso o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREA, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença”; considerando que diante destes novos fatos juntados ao processo, os procuradores da interessada, solicitam que seja reavaliada a necessidade de registro da recorrente perante o CREA-SP e a contratação de engenheiro responsável, e ainda, o cancelamento do AI Nº 293/2013 e apresenta anexado procuração e novamente o contrato social da empresa, com mesmo teor do apresentado; considerando que o profissional interessado encontra-se registrado neste Conselho como Geógrafo; considerando que a extensão de atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional, e que, se a extensão não se mantiver na mesma modalidade, sua efetivação dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas; considerando que o “Histórico Escolar “de sua especialização apresentado não traz disciplinas que ensejam conteúdo para “caracterização e cadastramento arbóreo”; considerando que a resolução 1.062/2014 do Confea suspende a aplicabilidade aos “profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional”, e que neste caso o profissional já se encontra registrado; considerando que o Geógrafo, no nosso entendimento, é profissional responsável pela “caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos”; considerando o objeto social da empresa apresentado, principalmente com relação a suas atividades de “prestação de serviços de inspeção técnica, manutenção, recargas e testes hidrostáticos de extintores de incêndio, manutenção de mangueiras de incêndio; considerando o disposto no caput do artigo 59 da lei 5194/66; considerando o plano de fiscalização da CEEMM; considerando o disposto nas decisões plenárias citadas acima, especialmente a PL-105/2014; considerando a vocação da Lei Federal 9.933/99 que dispõe sobre seu âmbito de atuação, e traz no parágrafo 1º do artigo 2º a particularidade dele “dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal ”e que o sistema Confea/Crea possui a competência para decidir sobre o exercício profissional, logo, se um versa sobre as regras e especificações dos insumos, produto finais e serviços, o outro detém o poder para elucidar sobre quem estará ou não habilitado para execução se tal tarefa; considerando que há um conflito entre os normativos apresentados, especialmente com relação ao INMETRO que ao nosso entendimento, excede suas competências, dadas pela Lei 9.933/99 ao inserir em seus normativos informações sobre a habilitação para realização da atividade; considerando que como não é de competência do CREA inferir nas técnicas e metodologias exigidas para procedimentos relacionados à avaliação, manutenção, amostragem, ensaios dentre outros, não se faz cabível a presença na portaria citada das definições sobre a quem compete



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habilitação para realizar a atividade,

VOTO: pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de prestação de serviços de inspeção técnica, manutenção, recargas e testes hidrostáticos de extintores de incêndio, manutenção de mangueiras de incêndio, e pela manutenção do ANI nº 293/2013.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: SF-2041/2010

Interessado: Unitron Ferramentaria de Precisão Ltda. – EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Gisele Herbst Vazquez

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado em 30/06/2010 por meio do relatório de fiscalização onde é informada diligência nas dependências da interessada e constatação do exercício das atividades de fabricação de moldes e suas peças de reposição, mediante projeto de terceiros; considerando que a empresa foi fundada em 2004; considerando que a empresa é notificada a fornecer documentos complementares, fornecendo folder dos serviços oferecidos, ficha cadastral que comprova a realização dos serviços técnicos de moldes, estampos e dispositivos, “descrição” das atividades e relação de clientes, relação de funcionários e contrato social e alterações onde se observa o último objeto social apresentado: “fabricação de ferramentas-moldes, estampos e peças por conta própria e de terceiros”; considerando que o processo é instruído e dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, é informado, relatado e decidido em 12/06/12 pela obrigatoriedade do registro e indicação de profissional da área da mecânica como responsável; considerando que a interessada é notificada e sem o atendimento da exigência é lavrado o auto de infração – AI em 05/11/12 por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a empresa protocola defesa onde alega ter efetuado a inscrição exigida (protocolo nº 166851) em 24/10/12, requerendo o cancelamento do AI; considerando que o processo é instruído com cópia do protocolo citado e das mensagens trocadas entre Crea-SP e interessada, demonstrando não terem sido cumpridas as exigências para o competente registro, sendo o presente encaminhado à CEEMM para julgamento em 1ª instância; considerando que o processo é verificado, relatado e decidido, pela manutenção do AI, uma vez que não preencheu todos os requisitos necessários para sua regularização perante este Conselho; considerando que oficiada da decisão a interessada apresenta recurso em 26/08/2014 onde reitera não haver descumprido a exigência visto que o registro havia sido regularizado em 28/07/2014, requerendo o cancelamento do auto, e o processo é dirigido ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada “a fabricação de ferramentas, moldes, estampas e peças por conta própria ou de terceiros” e que para a execução destas atividades deparamo-nos com conhecimentos específicos como propriedades dos materiais e sua produção, maleabilidade/dureza,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

propriedades físicas da composição, plasticidade, resistência à corte/tração, condutibilidade, propriedades térmicas e mecânicas, relacionadas ao eventual desgaste, por meio de atrito ou outras operações, e recomposição por diversos meios, onde é imprescindível a utilização de técnica adequada, que determinará os procedimentos utilizados ao operador das máquinas no processo de usinagem e/ou ferramentaria; considerando que a Lei Federal 5.194/66 que disciplina essas atividades: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro ; considerando que a mesma infringiu o artigo 7º – alínea “h” da Lei 5.194/66: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando que a mesma infringiu o artigo 1º da Lei 6.839/1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a Resolução 417/88 do Confea que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando que a mesma infringiu o artigo 3º da Resolução 336/89 do Confea: Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que por esse motivo a interessada foi notificada e autuada; considerando que a interessada esboçou intento do registro neste Conselho, porém, apesar dos alertas proferidos pelo atendimento do Crea-SP, não finalizou os passos necessários para sua efetivação, figurando o registro como inexistente no momento da autuação; considerando que a CEEMM mantém em 05/06/14 o auto, tomando como obrigatório o registro, sob pena de autuação, e a empresa regulariza sua situação de registro apenas em 28/07/14, inclusive indicando um Engenheiro de Produção - Mecânico como responsável técnico, consoante pesquisas nos sistemas do Crea-SP; considerando que a regularização da empresa junto ao Conselho não pode eximir do pagamento de multas aplicadas,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 319/2012, lavrado em 05 de novembro de 2012, em face de Unitron Ferramentaria de Precisão Ltda.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: SF-1258/2007

Interessado: Polisa Indústria, Comércio e Polimento de Metais Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Fábio Olivieri de Nóbile



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que a interessada dedica-se à industrialização e retificação de chapas de aço e de outros metais, bem como a importação, exportação e representação por conta própria e de terceiros; considerando que em 18/05/2007 a empresa foi notificada para apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas; considerando que seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, apresentava a seguinte atividade: Serviços de Usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais; considerando que em 14/05/2010 foi emitida notificação no qual a interessada foi instada a requerer seu registro no Conselho; considerando, entretanto, que em 05/09/2012 foi emitido Auto de Infração nº 201/2012 lavrado em nome da Interessada, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5.195/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, vem desenvolvendo as atividades de industrialização e retificação de chapas de aço e outros metais; considerando que em 11/10/2012 a empresa apresenta defesa alegando outras atividades diferentes da constante Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; considerando que em 10/07/2014 o Conselheiro Relator vota pela alteração do assunto do presente processo (Infração ao artigo 59 da Lei. 5.195/66), pela obrigatoriedade do registro da empresa e pela manutenção do Auto de Infração nº 201/2012,

VOTO: pela obrigatoriedade de registro da empresa, por se tratar de produção técnica especializada e pela manutenção do Auto de Infração nº 201/2012.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: SF-948/2008

Interessado: Maninho Mineração Ltda. – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Benito Saes Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo, iniciado como apuração de atividades, trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa MANINHO MINERAÇÃO LTDA. – ME, autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que em 02/08/2006, a empresa obteve licença do DNPM, conforme Processo Minerário nº 821.112/2000, válida para a operação de extração por dragagem com capacidade de 1.500 m³/mês de areia e 500 m³/mês de cascalho, do leito do Rio Pardo (Fazenda Tubaca); considerando que em 02/07/2007, foi emitida nova licença, válida até 20/04/2011, para extrair areia e cascalho, numa área de 20,42 ha, em terrenos do Leito do Rio Pardo; considerando que em 25/01/2008, foi publicado no DOU que a interessada fora autuada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (A.I. 237/08) por não ter comunicado início de pesquisa; considerando que a sociedade tem por objeto a “extração de areias e comércio de materiais de construções” e, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ consta como atividade econômica principal e secundária: “cód. 08.10-0-06 – Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado” e “cód. 09.90-4-03 – Atividade de apoio à extração de minerais não-metálicos”, respectivamente; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise quanto à necessidade de registro da pessoa jurídica neste Conselho; considerando que em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

22/09/2008, a Especializada determinou que a interessada fosse notificada a requerer seu registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado na área de Geologia, Engenharia de Minas, Técnico em Geologia ou Mineração como responsável técnico, sob pena de autuação; considerando que apesar de notificada, a empresa não atendeu, vindo à ser autuada (ANI nº 676.330) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a ausência de defesa e, não havendo regularização, os autos foram encaminhados à CAGE que, em 22/08/2011, decidiu manter o ANI à revelia da autuada; considerando que oficiada da decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP informando que “o porto de areia localizado à Fazenda Tubaca se encontra desativado por tempo indeterminado”; considerando que na oportunidade anexou algumas fotos; considerando que com o objetivo de instruir o presente processo, a fiscalização do Crea-SP realizou diligência à fim de apurar as reais atividades desenvolvidas atualmente pela empresa; considerando que conforme relatório de fiscalização e informações prestadas pelo Agente Fiscal, o proprietário Eng. Agr. Gilberto de Andrade Barbosa (Creasp nº 0685097231) esclareceu que a empresa não está atuando na atividade de extração em razão do esgotamento do banco de areia no porto, além de não mais possuir as dragas e barcos utilizados na atividade; considerando que ao comparecer no local onde o material extraído era depositado, o Agente Fiscal confirmou que o mesmo encontra-se fechado com cercas de arame farpado e coberto por vegetação, não havendo qualquer indício de atividade no local; considerando que em relação à situação de irregularidade da empresa, apesar de não estar desenvolvendo atividade de extração de areia no momento, o proprietário foi orientado acerca da necessidade de registro da pessoa jurídica neste Conselho em face do objetivo social, oportunidade na qual o mesmo se manifestou favorável ao registro sendo ele próprio o responsável técnico; considerando que, para subsidiar a análise da demanda, informamos o que segue: em 02/03/2012, foi protocolada solicitação de registro da empresa no Crea-SP, com a indicação do sócio proprietário Engenheiro Agrônomo Gilberto de Andrade Barbosa, como Responsável Técnico, dando origem ao processo F-2417/2012, encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise; que em 07/02/2013, considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico, a CEA indeferiu a anotação do Eng. Agr. Gilberto de A. Barbosa como Responsável Técnico, encaminhando os autos à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (Decisão CEA/SP nº 22/2013); considerando que em 02/07/2013, o processo foi recebido na CAGE onde foi efetuada análise; considerando que não consta registro em nome da interessada no banco de dados deste Conselho, conforme pesquisa do CNPJ,

VOTO: pela manutenção da ANI.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: SF-1337/2009

Interessado: Habil Serviços Ind. e Com. Ltda. - EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Gilmar Vigiodri Godoy

CONSIDERANDOS: que o processo trata de recurso protocolado ao Plenário do Crea-SP em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nome da Empresa Habil Serviços Ind. e Com. Ltda. – EPP, em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Química que manteve o ANI nº 281/2011-A.1 – lavrado contra a interessada por infração ao artigo 59 da lei 5194/66; considerando que o processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 13/02/2015; considerando que apresentaram-se as informações, as quais compreendem: relação das empresas que prestam serviços no Hospital Municipal Vereador José Storopolli, em 09/06/05; comprovante da inscrição e de situação Cadastral da Empresa Habil Serviços, Industria e Comercio Ltda. – EPP, em 17/07/05; Informação do agente fiscal sobre a intenção de obter cópia do contrato social da Empresa Habil Serviços Ind. e Com. Ltda. – EPP, em 08/01/06; Ofício 633/06 da UGI Sorocaba, solicitando a Empresa Habil Serviços Ind. e Com. Ltda. – EPP a apresentar cópia do contrato Social, 09/01/2006; Protocolo nº 8840 – da Empresa Habil Serviços Ind. e Com. Ltda. – EPP, contendo resposta ao ofício 633/06 e Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da Empresa Habil Serviços. Ind. e Com. Ltda. – EPP, em 25/01/06; Análise da CAF sobre o processo SF-6515/05, com sugestão do registro da empresa no CREASP tendo em vista as atividades da mesma, em 19/06/07; Encaminhamento do processo por parte da UGI de Sorocaba à CEEQ para emissão de parecer, em 28/06/07; Análise e informação do GEAT no processo, em 10/02/09; Relato do coordenador da CEEQ sobre o processo, em 05/03/09; Decisão da CEEQ sobre o relato do coordenador, acatando a decisão proferida, em 16/04/09; Consulta Empresa por nome fantasia por busca Hável, em 10/08/09; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Empresa Hável Serviços Ind. e Com. Ltda. – EPP, em 10/08/09; Ofício 2833/03 – à Empresa Habil Serviços Ind. e Com. Ltda. – EPP, para que a empresa requerer o registro na Regional de Sorocaba, assim como indicar um profissional habilitado para responsabilidade técnica pela empresa, em 10/08/09; Resposta à notificação, enviada pelo CREASP, pela Empresa Habil Serviços Ind. e Com. Ltda. – EPP, com juntada da notificação 2833/09, 5ª alteração do contrato Social da Empresa, 6ª alteração contratual, ART em nome da profissional Camila Cristina de Oliveira, em 10/09/09; Análise do processo pela CAF Sorocaba, com ressalva à necessidade do registro face seu objetivo social, em 04.05.10; Encaminhamento do processo pela UGI Sorocaba ao GEAT para designação do conselheiro, em 25/05/10; Informação do GEAT/SUPTEC sobre o processo, em 03/12/10; Encaminhamento da CEEQ à Unidade de origem para diligência junto à interessada, em 24/12/10; Relatório de fiscalização de Empresa; Notificação 203811115-UGI Sorocaba, Para a Empresa Hável Serviços Ind. e Com. Ltda. requerendo o registro no CREA e a indicação do responsável técnico pela empresa, em 25/02/2011; Documento CREADOC sobre a Empresa Hável Serviços ind. e Com Ltda., em 14/4/11; Contra notificação da Empresa Habil Serviços Ind. e Com. Ltda., sobre a situação da Empresa e do profissional perante a sua entidade, em 07/04/11; Cópia da notificação 203811115-UGI Sorocaba, em 25/02/11; Auto de infração nº 281/2011 – A.1 para a Empresa Habil Serviços Ind. e Com. Ltda., com juntada do boleto para pagamento, em 19/08/11; Resposta da Empresa Hável Serviços Ind. e Com Ltda., sobre o auto de infração 281/11, em 12/09/11; Encaminhamento para a CEEQ pela UGI – Sorocaba para análise e manifestação, em 18/11/11; Informação do GEAT/SUPTEC sobre o andamento do processo em nome do interessado, em 17/01/12; Encaminhamento do Coordenador da CEEQ para a Conselheira Melissa Gurgel Adeodato Vieira para parecer, em 17/01/12; Relato da Conselheira Química Melissa Gurgel Adeodato Vieira em 10/02/12; Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, em 09/04/12; Ficha Cadastral completa do Interessado, pela Secretaria de Desenvolvimento econômico Ciência e Tecnologia junta comercial de SP; Comprovante de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inscrição e de Situação Cadastral, em 22/10/12; Ofício nº 38/2012 da UGI Sorocaba à interessada informando a decisão da Câmara de Química com a respectiva ficha de compensação para pagamento, em 22/10/12; Notificação da Interessada ao CREASP esclarecendo a situação da empresa e de seu responsável técnico, em 03/01/13; Despacho da UGI Sorocaba com encaminhamento para a DAP para análise e julgamento, em 11/03/13; Informação da UGI Sorocaba sobre a tramitação da correspondência enviado ao interessado, com solicitação de restituição do processo para seguir no procedimento, em 26/06/13; Solicitação da restituição do processo ao Plenário da Câmara CREASP para análise e julgamento, em 04/07/13; Informação da DPL/SUPCOL sobre o processo com encaminhamento do processo ao Conselheiro relator para emissão de parecer, em 04/09/13; Encaminhamento do processo ao Conselheiro Eng. Milton Rontani Junior, por parte da DPL/SUPCOL, para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência da Regional acerca da procedência do ANI, em 04/09/13; Encaminhamento do processo ao Eng. Civil Vilson Aparecido Siviero, por parte do DPL/SUPCOL, para análise e parecer fundamentado dirigido à Presidência da Regional acerca da procedência do ANI, em 25/09/13; Restituição da UCP/DAC/SUPCOL para rápida tramitação no Plenário das Câmaras Especializadas, em 12/02/15; Encaminhamento do processo ao Conselheiro Gilmar V. Godoy para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido a Presidência deste Regional, em 13/02/15; considerando que a Empresa Habil Serviços Ind. e Com. Ltda. – EPP executa serviços de manutenção no Hospital Municipal Vereador José Storopolli, no que se refere às atividades econômicas contidas no Contrato Social, sejam, Fabricação de produtos químicos, limpeza e polimento, assim como outros; considerando que foi solicitado pela UGI de origem, via ofício, por várias vezes, a cópia do Contrato Social com suas respectivas alterações, sem sucesso; considerando que, embora a alteração acontecesse, o item “Fabricação de produtos químicos” estava latente; considerando que o interessado apresenta uma ART – Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de um Eng. Químico José Eustáquio Diniz, este ligado ao Conselho Regional de Química 4ª, região; considerando que devido às solicitações e autuações sofridas, o interessado, por várias vezes, recorreu com a finalidade de cancelar o auto, no entanto as decisões da Câmara Especializada ficou mantida, isto é se torna obrigatório seu registro junto ao CREA e indicação de profissional habilitado e com atribuições compatíveis para ser anotado como responsável técnico por suas atividades, por executar serviços pertinentes ao Engenheiro Químico, para as atividades executadas pela empresa, pois infringia o art. 59 da Lei 5.164/66 por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA; considerando que a Empresa Habil Serviços Ind. e Com. Ltda. – EPP recebeu o ofício emitido em 22/10/2012, informando que a Câmara Especializada de Eng. Química tinha mantido a multa e pedia que fosse paga com risco de novas sanções, pois bem a Empresa não pagou e ainda entrou com notificação somente na data de 03 de janeiro de 2013 solicitando reconsideração da decisão, quando o prazo expirou em 07/01/2013; considerando a decisão nº 272 da CEEQ, datada de 09 de abril de 2012, vemos que as atividades previstas no objeto social da interessada são de responsabilidade de profissionais do Sistema Confea/Crea com Art. 1º da Lei 5.194/66; considerando que a CEEQ, em sua análise, manteve sua exigência de registro, por tratar-se de atividade relacionada à Engenharia, e não à atividade conceitualmente científica da Química; considerando a Lei 2.800/56: art. 1º, 22 e 23; considerando o Decreto nº 85.877/81 que estabelece normas para execução da Lei nº 2.800/56, sobre o exercício da profissão de químico; considerando a Lei 5.194/66: artigos 6º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7º, 8º, 59 e 60; considerando a resolução nº 417/98 do Confea, que dispõem sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, as empresas industriais a seguir relacionadas: ... 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA ... 20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos. 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toailete e de velas; 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados; considerando que o objetivo social, suas atividades comerciais enquadram-se no dispositivo legal acima citado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 281/2011 A.1 – lavrado em 19 de agosto de 2011, por infração ao art. 59 da Lei federal 5194/66.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: SF-1511/2008

Interessado: J. A. Informática Birigui Ltda. ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Ana Lúcia Barretto Penna

CONSIDERANDOS: que o processo teve origem no processo administrativo SF-6177/2005, de consulta sobre a obrigatoriedade de registro de empresas prestadoras de assistência técnica ou serviços autorizados no CREA-SP; considerando que após fiscalização, o presente processo foi iniciado para tratar especificamente da empresa J. A. Informática Birigui Ltda. ME; considerando que a empresa possui objetivo social de “comércio de equipamentos e suprimentos de informática, papelaria e afins, com prestação de serviços de instalação e manutenção em equipamentos de informática”, conforme mostra documentos anexados ao Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 25/08/2008, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que o processo foi encaminhado à CEEE para manifestação, com decisão pela obrigatoriedade de registro e indicação de profissional habilitado; considerando que a empresa foi notificada a promover o registro neste Conselho; considerando que a empresa encaminha documento informando que presta serviços de formatação de HD e que em consulta por telefone ao CREA havia sido informada que para tais serviços não havia exigência de registro; considerando que foi realizada nova diligência na empresa em que foi constatado o comércio de equipamentos de informática, recarga de cartuchos e formatação de computadores, e que a empresa deixou de realizar manutenção de computadores; considerando que o processo foi encaminhado para CEEE para manifestação; considerando que a decisão da CEEE foi pela obrigatoriedade do registro; considerando que a empresa foi notificada em 30/01/2012 a efetuar registro no conselho, sob pena de autuação; considerando que a empresa encaminha defesa em 15/02/2012 alegando que mantém contrato de prestação de serviços técnicos de instalação e manutenção de equipamentos de informática; considerando que após vencido o prazo regulamentar, sem o atendimento da exigência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regularização, em 12/04/2012, a empresa foi autuada por infração do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando que em sua defesa, a empresa alega que sua atividade principal é o “comércio”, solicitando o cancelamento do AIN 146/2012-A.1; considerando que a empresa apresenta casos que julga similares ao seu, em que o judiciário desobriga de registro; considerando que o processo é novamente encaminhado à CEEE para análise, que decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, e manutenção do AIN; considerando que a interessada foi notificada da decisão da CEEE em 1ª Instância; considerando que a interessada apresentou recurso dirigido ao Plenário deste Conselho, em que reitera as alegações iniciais, defendendo que não necessita registro nesse conselho e não concorda com a imposição de multa, e ainda, que recebeu a notificação após expirado o prazo para pagamento da multa, ficando prejudicada de seus direitos, e finalmente reitera reforma da decisão; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário CREA-SP para análise e julgamento; considerando que, em virtude de que as alegações da empresa procedem parcialmente, o processo foi encaminhado para UGI para emissão de novo boleto com prazo compatível para sua regularização; considerando que as providências foram tomadas e o processo retorna ao Plenário instruído com documentos que comprovam o registro no CREA-SP, em 02/10/2014, sob nº 1977420, com a indicação de Responsável Técnico Sr. Carlos Hideo Fujimoto, Técnico em eletrônica, CREA-SP 5062678171, acompanhado do pedido de cancelamento do AIN; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário do CONFEA para julgamento em grau de recurso; considerando que o parecer 1520/2014-GTE faz um histórico do processo, observa a ausência de julgamento em 2ª Instância e sugere o retorno do processo ao CREA-SP para apreciação e julgamento; considerando que a empresa J. A. Informática Birigui Ltda. ME efetuou o registro e regularizou sua situação no CREA-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho,

VOTO: pelo cancelamento do AIN n. 146/2012 – A.1.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: SF-1680/2011

Interessado: Interessado: Texpharma Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda.

Assunto: Infração ao § único do art. 64 da LEI 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Francisco Alvarenga Campos

CONSIDERANDOS: que a interessada, com registro cancelado neste Conselho por força do artigo 64 da Lei 5.194/66, foi autuada por continuar desenvolvendo atividades afetas ao Sistema; considerando o objetivo social: “fabricação, comércio, importação, exportação, armazenamento, distribuição e transporte de produtos têxteis de uso hospitalar, cirúrgico, laboratorial, odontológico e limpeza” a CEEQ manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da interessada neste conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e igualmente registrado neste conselho, na área de Engenharia Têxtil, podendo ser Técnico de nível médio; considerando que, apesar de oficiada da decisão e, tendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decorrido o prazo, a interessada não regularizou sua situação; considerando que em diligência ao local a fiscalização do Crea-SP preencheu o Relatório de Fiscalização de Empresa, no qual consta como objetivo social e principal atividade desenvolvida a “fabricação de material cirúrgico”; considerando que a interessada foi novamente notificada a providenciar seu registro neste Conselho e, em resposta, solicitou prorrogação do prazo para providenciar a solução de problemas jurídicos referentes à notificação; considerando que, decorrido o prazo e, não havendo regularização do registro, a empresa foi autuada (AI nº 49/2012-D.1), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a interessada apresentou defesa de forma extemporânea, a CEEQ manteve o ANI, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica enquadram-se na área tecnológica da engenharia, consoante resolução 417/98 do Confea; considerando que em seu recurso ao Plenário, a interessada alegou que as regras seriam ditadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas o que existe na resolução citada é a obrigatoriedade de registro de responsabilidade técnica realizada pelo profissional legalmente habilitado junto ao respectivo conselho de classe, sem especificação sobre qual conselho é adequado/devido para determinadas atividades; considerando que a empresa em nenhum momento apresentou documento comprovando possuir eventual registro ou Responsável Técnico, ainda que em outro órgão ou sistema de fiscalização; considerando a decisão CEEQ/SP nº163/2011; considerando o objetivo social e as atividades da empresa; considerando que a interessada está com seu registro cancelado neste conselho por força do Artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as atividades da empresa envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Têxtil (atividades de produção técnica especializada), portanto, necessitam de Responsável Técnico, conforme alínea “h” do Artigo 7º e o parágrafo único do Artigo 8º da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que de acordo com a resolução CONFEA nº 417/98, são enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/66, as empresas industriais relacionadas em seu Artigo 1º, destacando o item 24 - INDÚSTRIA TÊXTIL - SUBITEM 24.04 - INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS;

VOTO: por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o AI nº 49/2012-D.1, tendo em vista que a interessada desenvolve atividades industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/66, conforme a Resolução CONFEA nº 417, de 1998 e pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho, na área da Engenharia Têxtil.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: SF-825/2013

Interessado: Falupa Controle de Pragas Urbanas Ltda.

Assunto: Infração ao § único do art. 64 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEA

Relator: João Claudinei Alves

CONSIDERANDOS: que a interessada, apesar de encontrar-se com seu registro cancelado por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

força do art. 64 da Lei 5.194/66, vinha desenvolvendo atividade técnica de controle de pragas urbanas; considerando o objetivo social: “serviços de controle de pragas urbanas; dedetização; desratização; descupinização e similares; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e similares”; considerando que, de acordo com a fiscalização, a empresa informou encontrar-se registrada no Conselho Regional de Biologia sob o nº 459/01 no campo de atividades de Controle de Vetores e Pragas, tendo como responsável técnica a Bióloga Rejane Aparecida Pedreiro – CRBIO nº 061915/01 na área de zoologia; considerando que, apesar de notificada a regularizar sua situação perante este Conselho, a interessada não atendeu, sendo autuada (ANI 1763/2013) por infração ao § único do art. 64 da Lei 5.194/66; considerando apresentação de defesa de forma extemporânea; considerando que a CEA decidiu manter o ANI, tendo em vista que a Decisão Normativa do Confea nº 67/00, nos artigos 1º e 2º, dispõe que toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares só poderá executar estes serviços estando registrado neste Conselho e também com Responsável Técnico legalmente habilitado para tal função; considerando que, oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do ANI e arquivamento do processo tendo em vista já encontrar-se registrada no CRBIO-SP; considerando que trata-se de atividade de sombreamento entre os conselhos; considerando que a atividade de “controle de vetores e pragas” encontra-se prevista também na Resolução CFBio nº 10/2003,

VOTO: pelo cancelamento da ANI nº 1763/2013, devido ao já extenuante conflito entre Resoluções dos Conselhos Profissionais em geral ... CREA, CAU, CRBio, etc.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: SF-105249/2003

Interessado: Aleixo Silva Eletrificadora Ltda.

Assunto: Prescrição

CAPUT: LF 9.873/99 - art. 1º

Proposta:3-Providências

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata da infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 pela empresa Aleixo Silva Eletrificadora Ltda., que prestaria serviços na área elétrica sem registro no Crea-SP; considerando que em 17/09/2003 foi lavrado o ANI nº 0187998, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que em 04/03/2004 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica aprovou a manutenção do auto de infração; considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea-SP e em 10/12/2004 o Conselheiro Relator José Carlos da Costa Miranda Filho apresentou parecer pelo cancelamento do ANI; considerando que na sessão plenária de 19/05/2005 foi concedida vista do processo ao Conselheiro Gilson Antonio de Palma Daolio que votou pela manutenção do ANI; considerando que na sessão plenária de 30/06/2005 foi concedida segunda vista ao Conselheiro Marcelo Peral Rengel que votou pela manutenção do ANI; considerando que na sessão plenária de 28/07/2005 foi concedida terceira vista ao Conselheiro Reinaldo Pacanaro que votou pelo cancelamento do ANI; considerando que, finalmente, foi decidido retornar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise conjunta com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que em 05/10/2005 o processo foi instruído pelo assistente técnico, mas o encaminhamento do processo não foi levado adiante, permanecendo o processo na CEEE desde então, pendente de julgamento ou despacho; considerando que em fevereiro/2015 o processo foi informado pela assistência técnica da CEEE e retornado ao plenário para prosseguimento do trâmite processual; considerando que a Lei Federal nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando que a Resolução nº 1.008/04, do Confea dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, conforme segue: “Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”;

VOTO: declarar a prescrição do presente processo nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 187998 e arquivamento do processo, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, e da continuidade da apuração de atividades da empresa em novo processo de ordem “SF”.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: SF-2792/2006

Interessado: Erimat Teleinformática Ltda.

Assunto: Prescrição

CAPUT: LF 9.873/99 - art. 1º

Proposta:3-Providências

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata da infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 pela empresa ERIMAT Teleinformática Ltda., que estaria prestando serviços de telefonia sem recolhimento de ART; considerando que em 24/11/2006 foi lavrado o ANI nº 235428, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77; considerando que em 21/08/2009 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica aprovou a manutenção do auto de infração; considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea-SP em 15/10/2010, porém o processo foi remetido para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, tendo sido recebido pela então GEAT em 28/10/2011, permanecendo pendente de julgamento ou despacho desde então; considerando que em fevereiro/2015 o processo foi informado pela assistência técnica da CEEE e encaminhado ao plenário para prosseguimento do trâmite processual; considerando que a Lei Federal nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dispõe que: “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”, que a Resolução nº 1.008/04, do Confea dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, conforme segue: “Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando a determinação da Presidência para declaração da prescrição, com o cancelamento do referido ANI e arquivamento do processo, observado o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, e continuidade da apuração da atividade da empresa, com abertura de novo processo de ordem SF,

VOTO: declarar a prescrição do presente processo nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 235428 e arquivamento do processo, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Item 2 – Apreciação dos Balancetes dos meses de março e abril de 2015, aprovados e encaminhados pela Comissão de Orçamento e Tomadas de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: C-91/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta:1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio das Deliberações COTC/SP nº 060 e 061/2015, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente aos meses de março e abril de 2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP dos meses de março e abril de 2015, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberações COTC/SP nº 060 e 061/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 3 – Apreciação da prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, dos meses de março e abril de 2015, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO:C-114/2015-1980

Interessado: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto:Prestação de contas

CAPUT:RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio das Deliberações COTC/SP nº 059 e 077/2015, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP dos meses de março e abril de 2015 apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar as Deliberações COTC/SP nº 059 e 077/2015, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP dos meses de março e abril de 2015.
